

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 347 final - SYN 361

Bruxelas, 6 de Novembro de 1991

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 90/531/CEE
relativa aos procedimentos de celebração
dos contratos de direito público
nos sectores da água, da energia, dos transportes
e das telecomunicações

(Apresentada pela Comissão)

Í N D I C E

	Página
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	3
I. Introdução	3
II. Âmbito de aplicação	4
III. Definição dos contratos de serviços	6
Definição do contrato	6
Definição do contrato de serviços	6
Definição das categorias de serviços	7
Os concursos para trabalhos de concepção	8
Os contratos de investigação e desenvolvimento	8
Os contratos abrangidos	9
IV. O regime processual	10
V. Pontos específicos relativos aos serviços	
nos quatro sectores em questão	11
As transacções intra-grupo	11
A confidencialidade	14
VI. Adopção de um texto codificado	16
VII. Análise pormenorizada do articulado	17
Anexo I. Quadro de correspondência	29
PROPOSTA DE DIRECTIVA	33

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I - INTRODUÇÃO

1. Na sua comunicação ao Conselho relativa ao regime das aquisições nos sectores ditos excluídos⁽¹⁾, a Comissão analisou os aspectos industriais e económicos das aquisições efectuadas pelas autoridades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações. Ressaltava que se podiam obter ganhos consideráveis da abertura dos contratos nestes sectores à concorrência comunitária; os benefícios que decorrerão de métodos de aquisição mais transparentes e não discriminatórios nos quatro sectores em questão terão repercussões em todos os sectores da economia e proporcionarão às entidades adjudicantes economias substanciais e uma melhor qualidade do serviço, bem como, a nível da oferta, prestadores mais competitivos. A abertura à concorrência comunitária dos contratos celebrados nestes sectores aumentará a competitividade da indústria comunitária no seu conjunto.
2. Estes efeitos decorrerão igualmente, é evidente, da importância das aquisições de serviços que podem ser estimadas em cerca de 45 mil milhões de ecus, ou seja, entre 15% e 20% da totalidade das suas aquisições. Tal volume de aquisições que abrange toda uma série de serviços que vai do serviço simples que exige muita mão-de-obra ao serviço altamente especializado com elevada intensidade de capital reveste-se de uma importância inegável mesmo se, em valor, representa menos que as aquisições de serviços efectuadas pelas autoridades públicas (estas são objecto da proposta da Comissão relativa aos contratos públicos de serviços⁽²⁾)

(1) COM(88) 376 de 11 de Outubro de 1988; Suplemento 6/88 do Boletim das Comunidades Europeias.

(2) COM(91) 322 de 30 de Agosto de 1991.

3. A adopção da Directiva 90/531/CEE tinha por objectivo realizar os benefícios do mercado interno a nível das aquisições de fornecimentos e obras pelas entidades dos quatro sectores em questão. A presente proposta destina-se a alargar as disposições desta directiva às aquisições de serviços por parte dessas entidades; tem em consideração, todavia, tal como a proposta relativa aos contratos públicos de serviços, as características das aquisições de serviços.

Um quadro de correspondência entre as disposições da presente proposta, as da "proposta contratos públicos de serviços" e as da Directiva 90/531/CEE é apresentado em anexo à presente exposição de motivos (Anexo I).

4. Em conformidade com o Livro Branco relativo à realização do mercado interno⁽¹⁾, a Comissão termina com esta proposta o seu programa sobre os contratos públicos.

II - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

5. A presente proposta tem por objecto alargar, na medida do possível, o regime processual da Directiva 90/531/CEE aos contratos de serviços. O âmbito de aplicação é idêntico ao da Directiva 90/531/CEE no que diz respeito às entidades adjudicantes a às actividades abrangidas (artigo 2º) nos quatro sectores em questão.

(1) COM(85) 310 final de 14 de Junho de 1985.

6. De acordo com o objectivo prosseguido que é o de impor às entidades adjudicantes um sistema de celebração dos contratos tão coerente quanto possível e adaptado às suas características, a presente proposta só prevê alterações à Directiva 90/531/CEE quando:

- a) A especificidade dos serviços ou dos concursos para trabalhos de concepção o exige;
- b) As disposições existentes devem ser alargadas aos serviços e aos concursos para trabalhos de concepção.

7. Algumas disposições são aplicáveis aos três tipos de contratos. No caso de a Directiva 90/531/CEE não limitar estas disposições aos contratos de fornecimentos e de obras, não se afigurou necessário prever uma alteração na presente proposta. Assim, uma vez adoptada a presente proposta, numerosas disposições da Directiva 90/531/CEE passarão a ser aplicáveis aos serviços sem necessidade de qualquer alteração.

8. Estas disposições referem-se nomeadamente:

- ao âmbito de aplicação (artigo 2º);
- à não discriminação (nºs 2 e 4 do artigo 4º);
- aos acordos-quadro (artigo 5º);
- aos contratos ligados às actividades de telecomunicações exercidas em condições de concorrência (artigo 8º);
- aos contratos declarados secretos (artigo 10º);
- aos contratos celebrados por força de acordos internacionais (nºs 2 e 3 do artigo 11º);
- às especificações técnicas (artigo 13º);
- às disposições processuais (artigos 19º a 22º);
- ao sistema de qualificação (artigo 24º);
- aos critérios de selecção (artigo 25º);
- aos critérios de adjudicação (nºs 2 a 5 do artigo 27º);
- à consulta do Comité Consultivo para os Contratos no Sector das Telecomunicações (nº 2, alíneas a) a e), do artigo 31º);
- às estatísticas (artigo 34º).

III - DEFINIÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS

Definição do contrato

9. A presente proposta abrange apenas os serviços adquiridos com base num contrato a título oneroso entre duas pessoas jurídicas distintas.

Em contrapartida, os serviços prestados no âmbito de uma entidade adjudicante que constitui uma única pessoa colectiva do ponto de vista jurídico não são considerados como contratos de serviços, não sendo portanto abrangidos pela presente directiva.

Definição do contrato de serviços

10. Em conformidade com o objectivo prosseguido que consiste em completar o regime existente, os contratos de serviços foram definidos no artigo 1º de modo a abranger as aquisições não cobertas pela Directiva 90/531/CEE efectuadas pelas entidades adjudicantes nos sectores de actividade em questão. A presente proposta vem pois completar a cobertura da directiva existente que, para além dos contratos de obras, abrange já certos contratos de serviços. Trata-se, em primeiro lugar, dos contratos de serviços que são considerados como contratos de fornecimento na acepção da Directiva 90/531/CEE, isto é:

- i) Os serviços relativos a certos suportes lógicos adquiridos pelas entidades que operam no sector das telecomunicações;
- ii) Os serviços que têm por objecto colocar à disposição da entidade adjudicante certos equipamentos (contratos de locação financeira, locação e locação-venda).

Trata-se, seguidamente, dos serviços que se encontram incluídos num contrato de fornecimentos ou de obras, nomeadamente:

- i) Os serviços de colocação e de instalação de equipamentos que são objecto de um contrato de fornecimento;

- ii) Serviços de concepção que fazem parte de um contrato de obras, relativamente ao qual o empreiteiro se encarrega da concepção e da execução dos trabalhos;
- iii) Serviços incluídos num contrato de obras "chave na mão".

11. É conveniente precisar que quando os serviços de concepção ou os serviços de colocação e instalação são objecto de um processo de apelo à concorrência distinto do contrato de obras ou do contrato de fornecimento, são considerados como contratos de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva.

Todavia, como as normas da presente directiva só diferem na medida em que a especificidade dos serviços ainda não abrangidos pelo regime existente o exige, a classificação de um contrato numa ou noutra categoria não colocará dificuldades de aplicação às entidades adjudicantes.

Definição das categorias de serviços

12. O potencial do comércio transfronteiras de serviços não é uniforme no conjunto dos sectores de actividade. A presente proposta estabelece por este motivo uma abordagem que distingue os "serviços prioritários" dos outros serviços.

Os serviços prioritários são aqueles relativamente aos quais é oportuno aplicar desde já regras de apelo à concorrência a nível comunitário a fim de se obterem as vantagens de um mercado alargado (aumento das operações transfronteiras, economias de escala, etc.); encontram-se enumerados no Anexo XVI-A e sujeitos a um regime próximo do da Directiva 90/531/CEE. No que diz respeito aos serviços não prioritários, em contrapartida, o nível de conhecimento das características das transacções não é suficiente para se poder determinar, desde já e com alguma segurança, a oportunidade de aplicação de disposições comunitárias. Por este motivo, estes serviços, enumerados no Anexo XVI-B, são apenas sujeitos a regras de transparência.

13. A definição dos serviços e respectiva classificação no Anexo XVI-A ou no Anexo XVI-B é idêntica à prevista na "proposta contratos públicos de serviços". A subdivisão em serviços prioritários e outros serviços depende mais das características próprias dos serviços em causa do que do estatuto das entidades adjudicantes que os adquirem. Foram definidos nos Anexos XVI-A e XVI-B por referência à nomenclatura das Nações Unidas (Central Product Classification) que apresenta a vantagem de constituir uma nomenclatura internacional.

Os concursos para trabalhos de concepção

14. A presente proposta refere-se igualmente aos concursos para trabalhos de concepção que consistem em colocar em concorrência "ideias" e não "propostas clássicas". São previstas regras processuais específicas no artigo 17º-A de modo a serem organizados de forma transparente e não discriminatória.

Contratos de investigação e desenvolvimento

15. Só são consideradas contratos de serviços de investigação e desenvolvimento, abrangidos pela presente proposta, as transacções que têm por objecto fornecer o resultado à entidade adjudicante e que se encontram ligadas às actividades referidas. Em contrapartida, o financiamento da investigação e desenvolvimento por parte de uma entidade adjudicante a favor, por exemplo, da sociedade no seu conjunto não é considerado como um contrato de serviços. Esta abordagem corresponde à da "proposta contratos públicos de serviços".
16. Como em relação aos contratos de I&D que prevêem igualmente a entrega de fornecimentos ou a execução de obras já abrangidos pela Directiva 90/531/CEE, a presente proposta oferece igualmente a possibilidade de não se fazer apelo à concorrência comunitária (nº 2, alínea b), do

artigo 15º). Todavia, a introdução dos contratos de serviços alarga de modo importante o seu significado. A fim de assegurar que uma determinada empresa não é favorecida, é necessário prever que o recurso a este artigo não prejudica o apelo à concorrência dos contratos subsequentes e, nomeadamente, daqueles que visam a produção em série.

Encontram-se igualmente previstas disposições específicas que permitem proteger a confidencialidade dos contratos de I & D (ver pontos 25 a 28 infra).

Os contratos abrangidos

17. As normas da Directiva 90/531/CEE aplicam-se aos contratos de fornecimento e de obras celebrados pelas entidades referidas, mas somente no âmbito das actividades descritas no artigo 2º dessa directiva. Assim, as aquisições efectuadas para efeitos da prossecução de outras actividades não se encontram sujeitas a estas normas. Da mesma forma, só são abrangidos pela presente proposta os contratos de serviços celebrados pelas entidades em causa para efeitos da prossecução de uma das actividades em questão.

IV - O REGIME PROCESSUAL

18. O regime processual (Títulos IV e V) da presente directiva, baseado no previsto na Directiva 90/531/CEE relativamente aos contratos de obras e de fornecimentos, é aplicável aos contratos de serviços enumerados no Anexo XVI-A (ver ponto 47 infra).

Na sequência da abordagem descrita nos pontos 12 e 13 supra, os contratos de serviços enumerados no Anexo XVI-B serão unicamente sujeitos a condições mínimas (artigo 12º-B).

19. O regime processual aplicável aos concursos para trabalhos de concepção é mais específico. Diz respeito ao apelo à concorrência aos candidatos (nº 4 do artigo 16º e Anexo XVII), à organização do júri (artigo 17º-A), ao anúncio de concurso (artigo 18º e Anexo XVIII) e aos contratos adjudicados na sequência de um concurso para trabalhos de concepção (nº 2, alínea 1), do artigo 15º).

V - PONTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS NOS
QUATRO SECTORES EM QUESTÃO

As transacções intra-grupo (artigo 11º-A)

20. O artigo 11º-A prevê a exclusão de certos contratos de serviços que são adjudicados a um prestador associado à entidade adjudicante ou a um prestador associado a uma entidade adjudicante que participa numa empresa comum para o desenvolvimento de uma actividade que é abrangida pela directiva.

Os contratos de serviços excluídos são os adjudicados a uma empresa associada cuja finalidade principal é a de agir enquanto fornecedor central de serviços ao grupo de que faz parte, e não de vender os seus serviços no mercado numa base comercial. Deste modo, a directiva procura reconhecer o papel específico de certas actividades de serviços no estabelecimento de uma vantagem comercial e o carácter comum das empresas. Ao mesmo tempo, reconhece a realidade da estrutura de grupo na base da qual muitas entidades, quer públicas quer privadas, desenvolvem as suas actividades.

21. Esta disposição refere-se, em especial, a três tipos de prestação de serviços no âmbito de grupos. Estas categorias não são necessariamente diferenciadas:

- a prestação de serviços comuns, como a contabilidade, o recrutamento e a gestão;
- a prestação de serviços especializados que incluam o saber-fazer do grupo;
- a prestação de um serviço especializado a uma empresa comum.

No âmbito de um grupo económico, a prestação destes serviços é frequentemente confiada a uma única sociedade. Isto acontece pelas

mesmas razões que levam os grupos económicos a criarem sociedades associadas distintas para as suas diferentes actividades. Implica uma limitação da responsabilidade, uma optimização a nível fiscal, um controlo dos custos separado e uma gestão mais eficaz em termos gerais. No entanto, o processo de associação não prejudica a unicidade de um grupo económico.

Assim, a prestação de serviços comuns a entidades associadas constitui uma questão de organização em relação à qual não existe qualquer razão para intervir.

Para além disso, a concentração de saber-fazer especializado constitui uma vantagem comercial e concorrencial desse grupo. Em especial (mas não exclusivamente) para as entidades privadas o acesso directo a tais serviços é indispensável.

22. Por último, são frequentemente criadas empresas comuns para o desenvolvimento de uma determinada operação no sentido de o projecto específico poder beneficiar de conhecimentos especializados dos grupos que constituem a empresa comum. Privá-los de tal acesso significaria eliminar a principal razão que levou à criação da empresa comum.

A prestação de serviços no âmbito de um grupo pode diferir da realização de fornecimentos em aspectos importantes. É a disponibilidade de serviços que determina o carácter de grupo (gestão, pessoal, ou contabilidade comuns) e a sua competitividade (saber-fazer a que o grupo tem acesso e que não faculta a terceiros excepto através das actividades do grupo no seu conjunto). São estas características que justificam um tratamento excepcional.

Por outro lado, a exploração por uma empresa associada a um grupo de um serviço que é comercializado livremente não é diferente da aquisição de fornecimentos por um membro do grupo. A obrigação de aquisição de ambos num contexto aberto e competitivo não prejudica o carácter e a vantagem competitiva do grupo.

23. A disposição que exclui certos contratos de serviços é limitada, no entanto, em dois importantes aspectos, na medida em que só é aplicável às empresas associadas:

- cujas contas sejam consolidadas com as da entidade adjudicante nos termos da Sétima Directiva sobre o direito das sociedades⁽¹⁾ ou, no caso de entidades não abrangidas por essa directiva, as sociedades em que existe uma influência dominante na aceção do direito da concorrência; e
- cujo objecto principal seja fornecer serviços ao grupo e não o de comercializar as suas actividades.

No sentido de permitir algumas actividades com sociedades associadas minoritárias (que não são abrangidas pela exclusão) bem como algumas actividades comerciais marginais, o nível mínimo de transacções intra-grupo foi estabelecido em 85% do volume de negócios.

24. As entidades podem assim adjudicar tais contratos sem observância das normas da directiva. No entanto, prevê o controlo de tais excepções, tal como exigido pela Comissão, e a prestação das provas que a Comissão possa considerar necessárias. Estas provas podem incluir as contas consolidadas estabelecidas pelas empresas associadas por força da Directiva 83/349/CEE. Podem igualmente incluir a verificação das participações e das partes de volume de negócios que são geradas na actividade intra-grupo por organismos públicos de auditoria. (A Comissão assegurou-se de que, no caso das entidades privadas sujeitas a uma auditoria independente, o auditor de grupo se encontraria em posição de verificar a observância destes requisitos.)

(1) Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, JO nº L 193 de 18.7.1983.

A confidencialidade

25. Dado o carácter industrial das actividades exercidas pelas entidades que operam nos quatro sectores em questão, é necessário prever disposições destinadas a proteger as informações que são confidenciais ou sensíveis de um ponto de vista comercial, sem por tal facto se suprimir a obrigação de apelo à concorrência relativamente aos contratos ou aos concursos para concepção de trabalhos. As disposições previstas na Directiva 90/531/CEE são alargadas aos contratos de serviços.

Estas disposições dizem respeito:

- a) À protecção das informações aquando da transmissão das especificações técnicas, da qualificação, da selecção dos fornecedores e aquando da adjudicação dos contratos (artigo 4º);
- b) À possibilidade de escolher livremente entre os procedimentos de adjudicação dos contratos (artigo 15º) e os meios de apelo à concorrência (artigo 16º), o que permite à entidade adjudicante não publicar um anúncio relativo ao contrato de serviços em questão no Jornal Oficial, limitando assim a divulgação das informações a ele relativas;
- c) À obrigação de só publicar, na comunicação periódica indicativa (artigo 17º e Anexo XIV), as categorias de serviços e o seu montante total respectivo (sem por tal facto dever necessariamente revelar o objectivo final do serviço);
- d) À subdivisão do anúncio de contrato celebrado (Anexo XV) em duas secções, de que apenas uma será publicada no Jornal Oficial;
- e) À possibilidade de não mencionar no anúncio de contrato celebrado as informações relativas ao preço, aos critérios de adjudicação e ao valor da parte a subcontratar (ponto 11 do Anexo XV);
- f) À possibilidade de invocar o carácter comercial sensível das informações a fornecer nos pontos 6 e 9 (número de propostas e nome do fornecedor) do anúncio de contrato celebrado (nº 2 do artigo 18º).

26. Em relação a certos contratos de serviços enumerados no Anexo XVI-B ou aos contratos de investigação, de desenvolvimento ou de estudo, as disposições acima referidas poderiam revelar-se insuficientes na medida em que a publicação da Secção I do anúncio de contrato celebrado no prazo de dois meses a contar da adjudicação poderiam revelar informações que a entidade adjudicante não deseja divulgar; o resultado da celebração de um contrato poderia ser suficiente para revelar a estratégia interna da entidade adjudicante ou da empresa adjudicatária do contrato e deve poder permanecer confidencial.
27. Assim, as disposições previstas no nº 3 do artigo 18º prevêem que a descrição dos contratos de serviços referidos no Anexo XVI-B e dos contratos celebrados sem apelo prévio à concorrência nos termos do nº 2, alínea d), do artigo 15º pode ser limitada à menção da categoria do serviço em causa do Anexo XVI (serviços de investigação e de desenvolvimento, serviços de consultoria em gestão e serviços conexos etc.).
28. É conveniente precisar que os outros contratos relativamente aos quais o resultado do processo de adjudicação deve igualmente permanecer confidencial são em princípio contratos que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da directiva, na medida em que, apesar de celebrados pelas entidades adjudicantes, se encontram ligados a actividades diferentes das referidas na directiva ou são excluídos por força de disposições específicas, como as do artigo 7º.

VI - ADOÇÃO DE UM TEXTO CODIFICADO

29. O artigo 2º da presente proposta dispõe que, aquando da adopção da presente directiva, a Comissão adoptará um texto consolidado que integre o conjunto das disposições relativas aos fornecimentos, às obras e aos serviços.

São inúmeras as vantagens de se poder dispor num prazo muito curto de um instrumento único: em primeiro lugar, a nível nacional, será possível fazer referência a um único instrumento comunitário, independentemente do tipo de contrato. Será igualmente mais fácil para as partes interessadas utilizarem um instrumento único tanto mais que, como referido no ponto 7 supra, as disposições relativas aos fornecimentos e às obras dizem igualmente respeito aos serviços e não são necessariamente abordados na presente proposta.

VII - ANÁLISE PORMENORIZADA DOS ARTIGOS

30. Os comentários a seguir apresentados referem-se às disposições alteradas ou novas enumeradas no artigo 1º da presente proposta.

Artigo 1º, nº 3

31. A introdução da definição de "empresa associada" é necessária para efeitos da concessão, nos termos do artigo 11º-A, da isenção de certos contratos de serviços que são objecto de transacções no interior de um grupo (ver pontos 20 a 24 supra). Esta definição remete para a Sétima Directiva (83/349/CEE) relativa às contas consolidadas. Relativamente às empresas não sujeitas a esta directiva, é aplicável o princípio da influência dominante na acepção do nº 2 deste artigo.

Artigo 1º, nº 4

32. O nº 4 do artigo 1º integra, na definição dos contratos, a definição de contrato de serviços. De acordo com o objectivo prosseguido que consiste em completar o regime existente, os contratos de serviços são definidos de modo a cobrir todas as prestações adequiridas nos sectores de actividade em questão e que não são abrangidas pela definição dos contratos de fornecimento e de obras já abrangidos pela Directiva 90/531/CEE.
33. Todavia, certos contratos não merecem ser sujeitos a regras comunitárias devido às suas características próprias ou à ausência de concorrência previsível num futuro próximo. Estes contratos são enumerados nos pontos i), ii) e iii) e referem-se aos contratos de serviços de telecomunicações que, nos termos da Directiva 90/388/CEE, não serão liberalizados, aos serviços de arbitragem e de conciliação, relativamente aos quais os prestadores são normalmente designados de comum acordo pelas partes em causa, bem como aos contratos que têm por objecto a aquisição de bens imobiliários e que não constituem nem

contratos de fornecimento nem contratos de obras. Os serviços, ligados a tais aquisições, são em contrapartida abrangidos pela presente directiva.

Artigo 1º, nºs 5, 6, 7 e 8

34. Uma alteração comum a estas definições refere-se à inclusão da noção de "serviços" ou de "prestador de serviços". Por outro lado, o nº 6 clarifica que os prestadores de serviços não podem ser rejeitados em razão da sua forma jurídica (ver ponto 26 supra).

Artigo 1º, nº 16

35. Este artigo introduz a definição de concurso para trabalhos de concepção. Estes concursos diferem dos contratos de serviços na medida em que não têm por objecto a prestação de um serviço enquanto tal, mas sim a exploração das possibilidades de um projecto futuro que virá a ser eventualmente objecto de um contrato de serviços, de obras ou de fornecimentos posterior. Pode tratar-se, por exemplo, de um concurso de informática (projecto de organização informatizada de um serviço), de engenharia ou mesmo de arquitectura (projecto de construção de uma sede).

Artigo 3º, nº 2, alínea a)

36. O conjunto das disposições do regime alternativo da Directiva 90/531/CEE é alargado aos contratos de serviços; com efeito, quando um Estado-membro é autorizado, na sequência de uma decisão da Comissão, a aplicar o regime alternativo para a celebração dos contratos de fornecimentos e de obras por parte das entidades que operam nos sectores referidos do petróleo e do gás, é necessário que estas respeitem igualmente este regime. Somente a alínea a) do nº 2 teve que ser alterada para nele se incluir os "contratos de serviços".

Artigo 4º

37. As alterações introduzidas no artigo 4º têm em conta o alargamento do âmbito de aplicação da Directiva 90/531/CEE aos contratos de serviços e aos concursos para trabalhos de concepção e do princípio da não discriminação aos prestadores de serviços.

Artigo 6º, nºs 1 e 2

38. Só a celebração de contratos ou a organização de concursos para trabalhos de concepção nos domínios abrangidos pela directiva devem ser abrangidos pela directiva. A nova versão dos nºs 1 e 2 do artigo 6º alarga este princípio, já consignado na Directiva 90/531/CEE, aos serviços e aos concursos para trabalhos de concepção.

Artigo 7º

39. A Directiva 90/531/CEE exclui as aquisições de fornecimentos que serão revendidos ou alugados em condições de concorrência. A nova versão do artigo 7º exclui assim os contratos de serviços celebrados para efeitos destas actividades de revenda e locação. Com efeito, quando uma entidade adjudicante celebra contratos de serviços para desenvolver estas actividades de revenda ou de locação, não é conveniente submeter os serviços que se lhe encontram ligados (por exemplo de publicidade) ao regime processual da directiva; a pressão concorrencial sobre os preços de venda ou de locação do produto deveria com efeito ser suficiente para obrigar a entidade adjudicante a adquirir nas melhores condições todos os elementos que entram na composição deste preço.

Artigo 10º-A

40. As legislações nacionais de certos Estados-membros reservam a

prestação de certos serviços aos poderes públicos. O novo artigo 10º-A exclui estes contratos em determinadas condições. Este artigo não se destina, em contrapartida, a excluir os contratos que uma entidade adjudicante reservava por via contratual a um ou mais fornecedores, por exemplo através de um acordo-quadro.

Artigo 11º

41. A nova versão do artigo alarga a isenção, já prevista na Directiva 90/531/CEE, aos contratos de serviços e aos concursos para trabalhos de concepção quando são celebrados com base em acordos internacionais.

Artigo 11º-A

42. Este novo artigo refere-se exclusivamente às transacções de serviços entre:

- a entidade adjudicante e as "empresas associadas", definidas no nº 3 do artigo 1º; e
- uma co-empresa em que participe uma entidade adjudicante e as suas "empresas associadas".

Este artigo prevê uma isenção relativamente à aplicação da directiva quando a entidade adjudicante celebra contratos de serviços com as suas filiais (ver pontos 20 a 24 supra).

Artigo 12º

43. A nova versão do artigo 12º integra os limiares aplicáveis aos serviços (nº 1) e adapta as disposições relativas ao cálculo do valor estimado de um contrato às especificidades dos serviços (nºs 2 e 3).

44. Os limiares são fixados aos níveis previstos para os contratos de obras na Directiva 90/531/CEE, isto é, 400 000 ecus em relação aos contratos celebrados pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia e dos transportes, e 600 000 ecus para os contratos celebrados pelas entidades que operam no sector das telecomunicações.

A fixação de um limiar comum evita as dificuldades atinentes à classificação de um contrato numa ou noutra categoria, impedindo que se iluda a aplicação da directiva através da classificação artificial de um contrato numa categoria a que se aplica o limiar mais elevado.

Por outro lado, como inúmeros contratos incluem simultaneamente serviços e fornecimentos, é necessário que a entidade adjudicante adicione, aquando da estimativa do valor do contrato, as partes respectivas para determinar se o valor total do contrato ultrapassa o limiar (nº 7).

45. Estes níveis permitem igualmente cobrir uma parte não negligenciável dos contratos, em termos de valor, e eliminar os inúmeros contratos de menor importância que não são susceptíveis de ser objecto de transacções transfronteiras.

Artigos 12º-A, 12º-B e 12º-C

46. Estes artigos introduzem a aplicação de um regime processual diferente consoante se trate de serviços prioritários (enumerados no Anexo XVI-A) ou de outros serviços (enumerados no Anexo XVI-B).
47. Os serviços prioritários encontram-se sujeitos ao regime pleno da proposta (artigo 12º-A) ao mesmo título que os contratos de obras e de fornecimentos. Estes regime corresponde ao previsto na Directiva 90/531/CEE.

48. Os outros serviços serão apenas sujeitos a regras mínimas (artigo 12º-B). Estas referem-se, por um lado, às especificações técnicas que devem ser tão transparentes quanto possível no sentido de não constituírem um obstáculo às trocas comerciais. Estas disposições exigem, por outro lado, que as entidades adjudicantes estabeleçam um anúncio de contrato celebrado (ver igualmente ponto 57). Estes anúncios permitirão à Comissão adquirir uma sólida base de informações sobre as transacções destes serviços e examinar a oportunidade de alargar numa fase ulterior o regime processual pleno e estes serviços (ver igualmente ponto 12).

Artigo 14º

49. A nova versão deste artigo limita-se a alargar aos serviços as disposições relativas à comunicação das especificações normalmente utilizadas pelas entidades adjudicantes.

Artigo 15º

50. Na alínea b) do nº 2 precisa-se que a celebração de contratos de I&D, de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento sem publicidade prévia, não deve prejudicar o apelo à concorrência em relação aos contratos subsequentes, nomeadamente quando se destinem, por exemplo, à produção em série do resultado da I&D, da experimentação ou do estudo em causa.

51. A alínea f) alarga aos serviços as disposições existentes relativas aos contratos de obras.

52. A alínea l) autoriza as entidades a não fazerem apelo à concorrência quando os contratos devam ser adjudicados, por força de disposições nacionais, ao vencedor de um concurso para trabalhos de concepção. Esta disposição não é, em contrapartida, aplicável quando os

concursos para trabalhos de concepção em causa não foram organizados de acordo com as disposições da presente directiva (prémios inferiores ao limiar por exemplo).

Artigo 16º

53. O artigo 16º refere-se aos meios de apelo à concorrência. A nova versão tem em conta a inclusão dos serviços.
54. No caso de concursos para trabalhos de concepção (nº 4), prevê-se a publicação de um anúncio no Jornal Oficial. A natureza deste tipo de apelo à concorrência não se presta aos meios previstos em relação aos contratos.

Artigo 17º

55. A nova alínea c) introduz as disposições necessárias para assegurar que as entidades, aquando da publicação da comunicação periódica, mencionam as informações relativas às suas intenções em matéria de aquisição de serviços. O montante para além do qual se solicita a menção destas intenções é idêntico ao relativo aos fornecimentos, independentemente da categoria de serviços em causa.

Artigo 17º-A

56. Este novo artigo refere-se exclusivamente aos concursos para trabalhos de concepção.

Quando estes são organizados no âmbito de um processo de adjudicação de um contrato de fornecimento, de obras ou de serviços, as entidades adjudicantes são obrigadas a respeitarem as regras de não discriminação (nºs 2 e 3) e de organização do júri (nº 4), independentemente do montante dos prémios ou dos pagamentos que

tencionem efectuar aos participantes, bem como nos casos em que não se procede a qualquer pagamento.

Em contrapartida, quando os concursos para trabalhos de concepção são objecto de um processo completamente autónomo, revela-se oportuno impor um apelo à concorrência à escala europeia e uma publicação somente nos casos em que os prémios são superiores a 200 000 ecus, a fim de limitar a sobrecarga administrativa das entidades adjudicantes. O nº 5 permite aos Estados-membros imporem, por força de normas nacionais, a adjudicação do contrato ulterior aos vencedores de um concurso para trabalhos de concepção.

Artigo 18º

57. A nova versão do artigo 18º refere-se a todos os anúncios de contratos celebrados, quer se trate de contratos de fornecimento, de obras ou de serviços ou de concursos para trabalhos de concepção.

As disposições da Directiva 90/531/CEE foram, assim, alargadas aos serviços e aos concursos para trabalhos de concepção.

Prevê-se, no entanto, por razões de confidencialidade, que as entidades adjudicantes que recorram ao nº 2, alínea b), do artigo 15º para poderem celebrar certos contratos para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento sem publicidade prévia, possam decidir não comunicar uma descrição do conteúdo do contrato, tal como previsto no ponto 3 do Anexo V, mas de se limitarem a comunicar o objecto principal do contrato tal como referido no Anexo XVI.

Artigo 19º, nº 5

58. O nº 5 é adaptado para ter em conta a introdução do novo anúncio relativo aos concursos para trabalhos de concepção.

Artigo 22º, nº 1

59. O conjunto das disposições do artigo 22º é aplicável aos serviços; a nova versão do nº 1 limita-se a introduzir a noção de prestador de serviços.

Artigo 23º

60. A nova versão do artigo 23º limita-se a largar as disposições aos serviços.

Artigos 24º e 25º

61. O conjunto das disposições dos artigos 24º e 25º é aplicável aos contratos de serviços; as alterações limitam-se a integrar a noção de "prestador de serviços".

Artigo 25º-A

62. No domínio dos serviços, revela-se necessário provar, em certos casos, a qualidade do prestador através de certificados emitidos por organismos independentes.

O artigo 25º-A reconhece a existência dos sistemas de garantia de qualidade e convida as entidades adjudicantes a referirem-se às normas europeias EN 29 000 e EN 45 000.

A fim de que a prova de qualidade não constitua um obstáculo ao comércio e de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça no processo "Dundalk"⁽¹⁾, o artigo 25º-A dispõe igualmente que as

(1) Processo 45/87 - C de 13 de Março de 1987.

entidades adjudicantes devem reconhecer os certificados equivalentes de outros Estados-membros salvo se puderem indicar as razões pelas quais estes certificados são inadequados para efeitos do contrato em causa.

Artigo 26º

63. Certas legislações nacionais proíbem a prestação de serviços por pessoas colectivas ou impõem condições restritivas a estas sociedades (quanto ao estabelecimento ou quanto às actividades exercidas). As novas disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 26º correspondem às da proposta "contratos públicos de serviços"; de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente no processo "WEBB"⁽¹⁾, obrigam as entidades adjudicantes a terem igualmente em conta as propostas apresentadas pelas pessoas colectivas quando estas são conformes à regulamentação do país em que se encontram estabelecidas. Esta disposição não impede a entidade adjudicante de exigir um determinado nível de formação dos prestadores de serviços nem de avaliar todas as propostas quanto ao fundo.

Artigo 27º

64. O artigo 27º refere-se aos critérios de adjudicação. Estes dividem-se em duas grandes categorias já adoptadas relativamente aos contratos de obras e de fornecimentos, a saber, o do preço mais baixo e o da proposta economicamente mais vantajosa.

Apesar de, no domínio dos serviços, o preço não constituir normalmente o critério mais determinante, revelou-se necessário assegurar (nº 1) que estas disposições não prejudicam as regulamentações nacionais que impõem tabelas de remuneração obrigatórias. Mesmo se não se existe uma concorrência plena em matéria de preços no conjunto dos Estados-membros, estas diferenças não parecem obstar às trocas comerciais transfronteiras.

(1) Processo 279/80, WEBB [1981] CJ 3 304.

65. No domínio dos serviços, com efeito, verifica-se que certos fornecedores são poderes públicos ou empresas públicas. Pode acontecer que estes explorem certas vantagens concorrenciais devido ao seu estatuto. O objectivo do nº 6 não é o de fazer controlar pelas entidades o comportamento dos poderes públicos e das empresas públicas, mas sim assegurar que a entidade adjudicante se encontra plenamente informada da importância dos fundos públicos de uma proposta apresentada por um fornecedor público.

Artigo 29º-A

66. O apelo à concorrência relativamente aos contratos abrangidos pela presente directiva facilitará o acesso das empresas não comunitárias ao mercado europeu. Ora, na ausência de regras internacionais específicas ao comércio de serviços, não existem garantias de que os países terceiros concedam às empresas da Comunidade um acesso comparável aos seus mercados.

É conveniente lembrar que, apesar de o risco de distorção das trocas comerciais em detrimento da Comunidade existir, este é menos importante no caso dos serviços do que a nível dos contratos de fornecimento uma vez que uma parte não negligenciável dos serviços deve com efeito ser prestado no território da Comunidade.

Por esta razão e devido ao facto de não existirem normas comunitárias que definam a origem do conjunto dos serviços, não se afigura justificado alargar as disposições do artigo 29º da Directiva 90/531/CEE aos contratos de serviços abrangidos pela presente directiva. Todavia, a fim de evitar uma liberalização unilateral dos contratos de serviços em detrimento da Comunidade, o artigo 29º-A introduz um regime exclusivamente aplicável aos serviços abrangidos pela presente directiva que permite à Comissão tentar resolver, pela via da negociação, eventuais problemas de acesso aos mercados de

países terceiros. Encontra-se igualmente previsto no nº 4 que, a Comissão, em consulta com o Comité Consultivo, pode tomar medidas destinadas a limitar o acesso das empresas de países terceiros quando verifique que estes países impedem as empresas comunitárias de acederem aos seus próprios mercados. O Conselho pode decidir alterar essas medidas, deliberando por maioria qualificada.

Artigo 30º, nº 1

67. A supressão da expressão "relativos a suportes lógicos" não altera o alcance das disposições do artigo 30º aplicáveis aos contratos abrangidos pela Directiva 90/531/CEE, permitindo alargá-las aos contratos de serviços.

Artigo 33º, nº 1, alínea a)

68. O conjunto das disposições do artigo 33º é aplicável aos serviços; a alínea a) limita-se a integrar a noção de "prestador de serviços".

Artigos 37º

69. Tendo em conta o facto de a Directiva 90/531/CEE prever períodos transitórios para três Estados-membros, seria inadequado que a presente directiva entre em vigor numa data anterior; os prazos de aplicação da presente directiva foram assim adaptados aos da Directiva 90/531/CEE.

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

DIRECTIVA SERVIÇOS "SECTORES DITOS EXCLUÍDOS"	DIRECTIVA "SERVIÇOS" COM (90) 372	DIRECTIVA 90/531/CEE
<u>ARTIGO 1º</u> <u>Artigo 1º</u> 3. empresa associada 4. contratos de serviços 5. acordo-quadro 6. proponente 7. processos 8. especificações 16. concursos para trabalhos de concepção	-- 1º (a) 1º (g)	-- adaptação do artigo 1º (4) " " " 1º (5) " " " 1º (6) " " " 1º (7) " " " 1º (6)
<u>Artigo 3º (2) (a)</u> Regime alternativo petróleo, gás, carvão		adaptação do artigo 3º (2) (a)
<u>Artigo 4º</u> Aplicação dos processos não discriminação		adaptação do artigo 4º
<u>Artigo 6º</u> Contratos e concursos para trabalhos de concepção ligados às actividades em causa		adaptação do artigo 6º
<u>Artigo 7º</u> a) Exclusão dos serviços ligados aos produtos em regime de concorrência b) Exclusão dos contratos destinados aos serviços em concorrência		adaptação do artigo 7º (1)
<u>Artigo 10º-A</u> Fonte de abastecimento única	7º	
<u>Artigo 11º</u> Regras de celebração especiais		adaptação do artigo 11º
<u>Artigo 11º-A</u> Transacções intra-grupo	--	--
<u>Artigo 12º</u> 1. limiar 2. cálculo do valor do contrato 3. de serviços 4.12 cálculo do valor do contrato	8º (2) 8º (4)	adaptação do artigo 12º(1) adaptação do artigo 12º (2 a 9)

DIRECTIVA SERVIÇOS "SECTORES DITOS EXCLUÍDOS"	DIRECTIVA "SERVIÇOS" COM (90) 372	DIRECTIVA 90/531/CEE
<u>Artigos 12º-A, 12º-B e 12º-C</u> Aplicação a dois níveis	9º, 10º e 11º	
<u>Artigo 14º</u> Comunicação das especificações técnicas		adaptação do artigo 14º
<u>Artigo 15º</u> 2. processos sem apelo à concorrência b) contratos de investigação e desenvolvimento c) contratos com especificidades técnicas f) contratos de serviços complementares 1) contrato na sequência de um concurso para trabalhos de concepção	-- 12º (3) (c)	adaptação do artigo 15º (2) (b) adaptação do artigo 15º (2) (c) adaptação do artigo 15º (2) (f)
<u>Artigo 16º</u> 1. Meios de apelo à concorrência 2. Concorrência a nível dos concursos para trabalhos de concepção	16º (4)	adaptação do artigo 16º(1)
<u>Artigo 17º (1) (c)</u> Comunicação periódica		adaptação do artigo 17º(1)
<u>Artigo 17º-A</u> Concursos para trabalhos de concepção	14º	
<u>Artigo 18º</u> 1. anúncio de contrato celebrado 2. anúncio de contrato celebrado 3. publicação de informações		adaptação do artigo 18º " " " "
<u>Artigo 19º (5)</u> Publicação		adaptação do artigo 19º(5)
<u>Artigo 22º (1)</u> Pedido dos cadernos de encargos		adaptação do artigo 22º(1)
<u>Artigo 23º (1)</u> Cláusula social		adaptação do artigo 23º(1)

DIRECTIVA SERVIÇOS "SECTORES DITOS EXCLUÍDOS"	DIRECTIVA "SERVIÇOS" COM (90) 372	DIRECTIVA 90/531/CEE
Artigo 24º Sistema de qualificação		adaptação do artigo 24º
Artigo 25º Seleção dos candidatos		adaptação do artigo 25º
Artigo 25º-A Certificado/garantia de qualidade	29º	
Artigo 26º 2-3. Pessoas singulares/ colectivas	22º (2-3)	
Artigo 27º 1. Critérios de adjudicação 6. Propostas dos poderes públicos/empresas públicas	32º (1) 33º (1)	
Artigo 29º-A Propostas originárias de países terceiros (serviços)	37º	
Artigo 30º (1) 1. Contravalor das moedas nacionais		adaptação do artigo 30º
Artigo 33º (1) Conservação das informações		adaptação do artigo 33º (1)
Artigo 37º Data de aplicação		adaptação do artigo 37º (1)
Artigo 37º A Referência à directiva	--	--
ARTIGO 2º Directiva consolidada		
ARTIGOS 3º a 5º Entrada em vigor		
Anexo XII Anúncio de concurso público e limitado e de procedimento por negociação		adaptação do Anexo XII

DIRECTIVA SERVIÇOS "SECTORES DITOS EXCLUÍDOS"	DIRECTIVA "SERVIÇOS" COM (90) 372	DIRECTIVA 90/531/CEE
<u>Anexo XIV</u> Comunicação periódica		adaptação do Anexo XIV
<u>Anexo XV</u> Anúncio dos contratos celebrados		adaptação do Anexo XV
<u>Anexo XVI</u> A. Serviços na aceção do artigo 12º-A B. Serviços na aceção do artigo 12º-B	<u>Anexo I</u> A. B.	
<u>Anexo XVII</u> Anúncios de concursos para trabalhos de concepção	Anexo IV A	
<u>Anexo XVIII</u> Resultados dos concursos para trabalhos de concepção	Anexo IV B	

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 90/531/CEE
relativa os procedimentos de celebração dos contratos de direito público
nos sectores da água, da energia, dos transportes
e das telecomunicações

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, último trecho do artigo 57º e os seus artigos 66º, 100º-A e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que as restrições à livre circulação de mercadorias e à livre prestação de serviços no que se refere aos contratos de fornecimento e de serviços celebrados nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações são proibidas nos termos dos artigos 30º e 59º do Tratado;

Considerando que, por força do artigo 97º do Tratado Euratom, não pode ser imposta qualquer restrição em razão da nacionalidade às sociedades sujeitas à jurisdição de um Estado-membro que desejem participar na construção de instalações nucleares de natureza científica ou industrial na Comunidade ou de prestar os serviços correspondentes;

(1) JO nº C

(2) JO nº C

(3) JO nº C

Considerando que o Livro Branco sobre a realização do mercado interno estabelece igualmente um programa de acção e um calendário para realizar a liberalização dos contratos de serviços;

Considerando que as regras de adjudicação dos contratos de serviços devem ser tão próximas quanto possível das regras relativas aos contratos de fornecimento e aos contratos de obras abrangidos pela Directiva 90/531/CEE⁽¹⁾;

Considerando que os prestadores de serviços podem ser quer pessoas singulares quer pessoas colectivas, sem prejuízo das normas nacionais do país de estabelecimento dos prestadores de serviços, compatíveis com o Tratado;

Considerando que, para efeitos da aplicação das regras processuais e com um objectivo de controlo, a melhor definição do domínio dos serviços consiste em subdividi-los em categorias correspondentes a certas posições da "Central Product Classification" (CPC);

Considerando que a prestação de serviços só é abrangida pela Directiva 90/531/CEE se tiver uma base contratual; que a prestação de serviços noutras bases, tais como disposições legislativas ou regulamentares ou contratos de trabalho, não é abrangida;

Considerando que em matéria de investigação e desenvolvimento, a Directiva 90/531/CEE abrange apenas os serviços de investigação e desenvolvimento cujos resultados pertençam exclusivamente à entidade adjudicante;

Considerando que os contratos relativos à aquisição ou ao arrendamento de imóveis apresentam características especiais que tornam inadequada a aplicação de regras em matéria de adjudicação de contratos;

(1) JO nº L 297 de 29.10.1990, p. 1.

Considerando que os serviços de arbitragem e de conciliação são habitualmente fornecidos por organismos ou pessoas designados ou seleccionados de uma forma que não pode ser sujeita a regras em matéria de adjudicação de contratos;

Considerando que os contratos, em relação aos quais existe apenas uma fonte de abastecimento designada, podem, em certas condições, ser isentos na totalidade ou em parte da aplicação da Directiva 90/531/CEE;

Considerando que a aplicação integral da directiva deve ser limitada, durante um período transitório, aos contratos de serviços relativamente aos quais as suas disposições permitirão a realização de todas as possibilidades de aumento das trocas comerciais transfronteiras; que os contratos relativos aos outros serviços devem ser controlados durante um período determinado antes que uma decisão seja tomada sobre a aplicação integral da directiva; que o mecanismo de controlo deve ser estabelecido pela Directiva 90/531/CEE; que se deve permitir ao mesmo tempo aos interessados terem acesso às informações nesta matéria;

Considerando que as normas comunitárias em matéria de reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros títulos de qualificação formal são aplicáveis quando for necessário fazer prova de uma determinada qualificação para poder participar num processo de celebração de um contrato ou num concurso para trabalhos de concepção;

Considerando que as empresas da Comunidade devem ter acesso aos contratos de serviços nos países terceiros; que podem ser encetadas negociações para o efeito quando esse acesso se venha a revelar limitado de facto ou de direito e que deve ser possível, em certas condições, tomar medidas relativas ao acesso aos contratos de serviços abrangidos pela Directiva 90/531/CEE por empresas do país terceiro em questão ou por propostas originárias desse país,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

ARTIGO 1º

A Directiva 90/531/CEE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1º, é aditado o seguinte número:

"3. "empresa associada": qualquer empresa cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante por força da Directiva 83/349/CEE do Conselho (*), ou, no caso de entidades não sujeitas a esta directiva, qualquer empresa sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante nos termos do nº 2, ou que possa exercer uma influência dominante sobre a entidade adjudicante ou que, como a entidade adjudicante, esteja sujeita à influência dominante de uma outra empresa, em virtude da propriedade, da participação financeira ou das normas que lhe são aplicáveis.

(*) JO nº L 193 de 18.7.1993, p. 1."

2. No artigo 1º, os nºs 3 a 7 passam a ser os nºs 4 a 8 com a seguinte redacção:

"4. "Contratos de fornecimento, de empreitada e de serviços": Contratos a título oneroso celebrados por escrito entre uma das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º e um fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços, com exclusão dos contratos que visam:

- (i) A aquisição ou locação, independentemente das suas modalidades financeiras, de terrenos, de edifícios existentes ou outros bens imóveis, ou relativos a direitos sobre esses bens;
- (ii) Serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonia móvel, chamada de pessoas e telecomunicações via satélite;
- (iii) Serviços de arbitragem e conciliação.

Estes contratos têm por objecto:

- a) No caso dos contratos de fornecimento, a compra, a locação financeira, a locação ou a locação/venda com ou sem opção de compra, de produtos;
- b) No caso dos contratos de empreitada, quer a execução, quer simultaneamente a concepção e a execução, quer a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil referidas no Anexo XI. Além disso, estes contratos podem incluir os fornecimentos e os serviços necessários à sua execução;
- c) No caso dos contratos de serviços, qualquer outra prestação.

Os contratos que incluam serviços e fornecimentos são considerados contratos de fornecimento quando o valor total dos fornecimentos for superior ao valor dos serviços abrangidos pelo contrato;

- 5. "Acordo-quadro": um acordo entre uma das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º e um ou mais fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços e que tenha por objectivo fixar, nomeadamente em matéria de preços e, se necessário, de quantidades previstas, os termos dos contratos a celebrar durante um determinado período;
- 6. "Proponente": o fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços que apresente uma proposta, e "candidato": aquele que solicite um convite para participar num concurso limitado ou por negociação; o prestador de serviços pode ser uma pessoa singular ou colectiva, e nomeadamente uma entidade adjudicante na acepção do artigo 2º;

7. "Concursos públicos, concursos limitados e por negociação": os procedimentos de celebração aplicados pelas entidades adjudicantes em que

- a) No que se refere aos concursos públicos, todos os fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados podem apresentar propostas;
- b) No caso dos concursos limitados, só os candidatos convidados pela entidade adjudicante podem apresentar propostas;
- c) No caso dos concursos por negociação, a entidade adjudicante consulta os fornecedores, os empreiteiros ou os prestadores da sua escolha, negociando com um ou mais de entre eles as condições do contrato;

8. "Especificações técnicas": as exigências técnicas constantes nomeadamente dos cadernos de encargos, que definem as características exigidas de uma obra, material, produto, fornecimento ou serviço e que permitem caracterizar objectivamente uma obra, um material, um produto, um fornecimento ou um serviço, de modo a que estes correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina. Estas prescrições técnicas podem incluir requisitos relativos à qualidade, à adequação da utilização, à segurança, às dimensões, bem como as prescrições aplicáveis ao material, ao produto, ao fornecimento ou ao serviço, no que respeita à garantia da qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem. Relativamente aos contratos de empreitada, podem igualmente incluir as regras de concepção e de cálculo dos custos, as condições de ensaio, de controlo e de recepção das obras, bem como as técnicas e métodos de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a entidade adjudicante possa fixar com base numa regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou elementos constitutivos dessas obras;"

3) No artigo 1º, os nºs 8 a 14 passam a ser os nºs 9 a 15.

4) Ao artigo 1º, é aditado o seguinte número:

16. "Concursos para trabalhos de concepção": os procedimentos que permitem à entidade adjudicante adquirir um plano ou um projecto, principalmente no domínio da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados, e que são seleccionados por um júri no âmbito de um concurso, com ou sem atribuição de prémios;"

5) No artigo 3º, a alínea a) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"a) Observa os princípios de não discriminação e de realização de concursos para atribuição dos contratos de fornecimento, de empreitada de obras e de serviços, em especial no que respeita às informações que põe à disposição das empresas relativamente às suas intenções de celebração de contratos;"

6) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4º

1. Para celebrarem os seus contratos de fornecimento, de empreitada e de serviços ou organizarem os seus concursos para trabalhos de concepção, as entidades adjudicantes aplicarão procedimentos que se adaptem às disposições da presente directiva.
2. As entidades adjudicantes cuidarão de que não haja qualquer discriminação entre fornecedores, empreiteiros ou prestadores.
3. Por ocasião do envio das especificações técnicas aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados, da qualificação e selecção dos fornecedores, empreiteiros ou prestadores e da atribuição dos contratos, as entidades adjudicantes poderão impor exigências destinadas a proteger a natureza confidencial das informações que transmitem.

4. As disposições da presente directiva não limitam o direito dos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de exigir da entidade adjudicante, de acordo com a legislação nacional, o respeito pela natureza confidencial das informações que transmitem."

7) No artigo 6º, os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

"1. A presente directiva não é aplicável aos contratos ou aos concursos para trabalhos de concepção que as entidades adjudicantes celebrem ou organizem para fins diferentes dos da prossecução das suas actividades referidas no nº 2 do artigo 2º, ou para a prossecução dessas actividades num país terceiro, em condições que não impliquem a exploração física de uma rede ou de uma área geográfica no interior na Comunidade.

2. Todavia, a presente directiva aplica-se aos contratos celebrados ou aos concursos para trabalhos de concepção organizados pelas entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea a), subalínea i), do artigo 2º e que:

a) Se relacionem com projectos de engenharia hidráulica, com a irrigação ou a drenagem, desde que o volume de água destinado ao abastecimento em água potável represente mais de 20% do volume total de água posto à disposição por esses projectos ou por essas instalações de irrigação ou de drenagem; ou

b) Se refiram à evacuação ou ao tratamento de águas residuais."

8) No artigo 7º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O disposto na presente directiva não é aplicável:

a) Aos contratos celebrados para fins de revenda ou locação a empresas terceiras, desde que a entidade adjudicante não beneficie de direitos especiais ou exclusivos para a venda ou

locação do objecto de tais contratos e que outras entidades possam livremente vendê-los ou locá-los nas mesmas condições que a entidade adjudicante.

b) Aos contratos de serviços associados directamente à revenda ou locação dos produtos referidos na alínea a)."

9) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 10º-A:

A presente directiva é aplicável aos contratos de serviços que as entidades adjudicantes sejam obrigadas, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas, a reservar a uma entidade que seja ela própria uma entidade adjudicante na acepção da alínea b) do artigo 1º da Directiva .../...(*), desde que estas disposições sejam compatíveis com o Tratado.

(*) JO nº C 23 de 31.1.1991, p. 1."

10) No artigo 11º, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. De um acordo internacional celebrado, de acordo com o Tratado, entre um Estado-membro e um ou mais países terceiros, relativo a fornecimentos, obras, serviços ou concursos para trabalhos de concepção destinados à realização ou exploração em comum de projectos pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que poderá consultar o Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público instituído pela Decisão 71/306/CEE(*), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 77/63/CEE(**), ou, no caso de acordos que rejam contratos celebrados por entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º, o Comité Consultivo para os Contratos no Sector das Telecomunicações mencionado no artigo 31º;

(*) JO nº L 185 de 16.8.1971, p. 15.

(**) JO nº L 13 de 15.1.1977, p. 15."

11) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 11º-A

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos de serviços:

- a) Que uma entidade adjudicante celebre com uma empresa associada;
- b) Celebrados por uma co-empresa, constituída por diversas entidades adjudicantes, para efeitos da prossecução das actividades, na acepção do nº 2 do artigo 2º, com uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes;

desde que, pelo menos, 85% do volume de negócios médio realizado por esta empresa na Comunidade, no decurso dos três últimos anos, resulte da prestação destes serviços às empresas a que se encontra associada.

2. As entidades adjudicantes notificarão à Comissão, a pedido desta, as seguintes informações relativas à aplicação do disposto no nº 1:

- os nomes das empresas em causa;
- a natureza e o valor dos contratos de serviços em questão;
- os elementos que a Comissão considera necessários para comprovar que as relações entre a entidade adjudicante e a empresa à qual foram adjudicados os contratos satisfazem os requisitos enunciados no presente artigo."

12) O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 12º

- 1. A presente directiva aplica-se aos contratos cujo valor estimado, sem IVA, seja igual ou superior a:

- a) 400 000 ecus no que diz respeito aos contratos de fornecimento e de serviços celebrados pelas entidades que exerçam uma das actividades descritas no nº 2, alíneas a) a c) do artigo 2º;
 - b) 600 000 ecus no que diz respeito aos contratos de fornecimento e de serviços celebrados pelas entidades que exerçam uma das actividades descritas no nº 2, alínea d), do artigo 2º;
 - c) 5 000 000 ecus no caso de contratos de empreitada.
2. Para efeitos do cálculo do valor estimado de um contrato de serviços, a entidade adjudicante deve incluir a remuneração total do prestador, tendo em conta os elementos enumerados nos nºs 3 a 12.
3. Para efeito do cálculo do valor estimado dos contratos de serviços financeiros, devem ser tomados em consideração os seguintes montantes:
- em relação aos serviços de seguro, o prémio a pagar;
 - em relação aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões e juros, bem como outros tipos de remuneração.
4. Quanto aos contratos de fornecimentos cujo objecto seja a locação financeira, a locação ou a locação/venda ou no caso de contratos de serviços em que não seja indicado o preço total, a base para o cálculo do valor do contrato será:
- a) No caso de contratos de duração limitada, quando o prazo for de 12 meses ou menos, o valor total calculado para o período de vigência do contrato, ou, quando a sua duração for superior a 12 meses, o valor total do contrato incluindo uma estimativa do valor residual;

- b) No caso de contratos de duração indeterminada ou em caso de dúvida quanto à duração do contrato, o total previsível das quantias a pagar durante os quatro primeiros anos.
5. No caso de um contrato de fornecimento ou de serviços prever expressamente opções, a base de cálculo para determinar o valor do contrato será o valor total autorizado mais elevado da compra, da locação financeira, da locação ou da locação-venda incluindo o recurso às opções.
6. Em caso de uma aquisição de fornecimentos ou de serviços para um dado período através de uma série de contratos a atribuir a um ou mais fornecedores ou prestadores, ou de contratos que devam ser renovados, o valor do contrato deve ser calculado com base:
- a) No valor total dos contratos de características similares celebrados durante o exercício anterior ou nos doze meses anteriores, ajustado, quando possível, para ter em conta as alterações previsíveis em termos de quantidade ou valor que venham a ocorrer nos doze meses subsequentes; ou
 - b) No valor acumulado dos contratos a celebrar durante os doze meses subsequentes à adjudicação do primeiro contrato, ou durante a vigência do contrato, quando esta for superior a doze meses.
7. O cálculo do valor estimado de um contrato que abranja simultaneamente serviços e fornecimentos deve basear-se no valor total dos serviços e dos fornecimentos, independentemente da respectiva proporção destes.
8. O valor de um acordo quadro deve ser calculado com base no valor máximo estimado do conjunto dos contratos previstos para o período referido.

9. Para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, o valor de um contrato de empreitada deve ser calculado com base no valor total da obra. Entende-se por obra o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil, destinado a desempenhar, por si só, uma função económica.

No caso, designadamente, de um fornecimento, uma obra ou um serviço ser repartido em vários lotes, o valor de cada lote deve ser tomado em conta no cálculo do valor referido no nº 1. Se o valor acumulado dos lotes for igual ou superior ao valor referido no nº 1, as disposições deste aplicar-se-ão a todos os lotes. Contudo, no caso dos contratos de empreitada de obras, as entidades adjudicantes podem derrogar o disposto no nº 1 relativamente aos lotes cujo valor calculado, sem IVA, seja inferior a 1 000 000 ecus, desde que o montante cumulativo daqueles lotes não exceda 20% do valor do conjunto dos lotes.

10. Para efeitos da aplicação do nº 1, as entidades adjudicantes incluirão na estimativa do valor dos contratos de empreitada o valor de todos os fornecimentos ou serviços necessários à execução dos trabalhos e que colocam à disposição do empreiteiro.
 11. O valor dos fornecimentos ou dos serviços que não forem necessários à execução de um contrato específico de empreitada não pode ser acrescentado ao valor desse contrato de empreitada com o fim de subtrair a aquisição desses fornecimentos ou desses serviços à aplicação da directiva.
 12. As entidades adjudicantes não podem subtrair-se à aplicação da presente directiva através da cisão dos contratos ou da utilização de métodos especiais de cálculo do valor dos contratos."
- 13) É aditado o seguinte título:

"TÍTULO I - A

APLICAÇÃO A DOIS NÍVEIS

Artigo 12º-A

Os contratos de fornecimento e de empreitada, assim como os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no Anexo XVI-A, serão celebrados de acordo com o disposto nos Títulos II, III e IV.

Artigo 12º-B

Os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no Anexo XVI-B, serão celebrados de acordo com o disposto nos artigos 13º e 18º.

Artigo 12º-C

Os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no Anexo XVI-A e no Anexo XVI-B serão celebrados de acordo com o disposto nos Títulos II, III e IV, sempre que o valor dos serviços enumerados no Anexo XVI-A seja superior ao valor dos serviços enumerados no Anexo XVI-B. Caso contrário, serão celebrados de acordo com o disposto nos artigos 13º e 18º."

14) O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 14º

1. As entidades adjudicantes comunicarão aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados na obtenção de um contrato, a pedido destes, as especificações técnicas regularmente referidas nos seus contratos de fornecimento, de empreitada ou de serviços, ou as especificações técnicas que tencionam utilizar quanto aos contratos que são objecto de anúncios periódicos informativos, na acepção do artigo 17º.

2. Quando tais especificações técnicas forem definidas em documentos a que os fornecedores, empreiteiros ou prestadores tenham acesso, considera-se suficiente a simples referência a esses documentos."

15) No artigo 15º, a alínea b) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"b) Sempre que um contrato for adjudicado exclusivamente para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento e não com a finalidade de assegurar uma rentabilidade ou de amortizar os custos da investigação e de desenvolvimento e na medida em que a celebração de um contrato deste tipo não prejudique o apelo à concorrência relativamente a contrato subsequentes com estes objectivos;"

16) No artigo 15º, a alínea c) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"c) Quando, devido à sua especificidade técnica ou artística ou por razões atinentes à protecção de direitos exclusivos, o contrato só possa ser executado por um fornecedor, empreiteiro ou prestador determinado;"

17) No artigo 15º, a alínea f) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"f) Em relação às obras ou serviços complementares que não constem do projecto inicialmente adjudicado nem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista, à execução desse contrato, na condição de serem atribuídos ao empreiteiro ou ao prestador que executa o contrato inicial:

- quando essas obras ou serviços complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato principal sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes,
- ou quando essas obras ou serviços complementares, ainda que susceptíveis de serem separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários à sua perfeição;"

18) No artigo 15º, ao nº 2 é aditada a seguinte alínea:

"1) Sempre que o contrato de serviços em causa seja celebrado na sequência de um concurso para trabalhos de concepção organizado em conformidade com as disposições da presente directiva, devendo ser, de acordo com as normas aplicáveis, adjudicado a um dos vencedores desse concurso, e desde que no processo sejam incluídos todos os vencedores do concurso."

19) No artigo 16º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. No caso de contratos de fornecimento, empreitada ou serviços, a realização de um concurso pode ser efectuada:

- a) Através de um anúncio elaborado nos termos do Anexo XII-A, B ou C; ou
- b) Através de um anúncio periódico indicativo elaborado nos termos do anexo XIV; ou
- c) Através de um anúncio sobre a existência de um sistema de qualificação, elaborado nos termos do Anexo XIII."

20) No artigo 16º, a alínea a) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"a) O anúncio deve referir especificamente os fornecimentos, as obras ou os serviços que serão objecto do contrato a adjudicar;"

21) Ao artigo 16º é aditado o seguinte número:

"4. No caso de concursos para trabalhos de concepção, a abertura do concurso é efectuada mediante um anúncio elaborado nos termos do Anexo XVII."

22) No artigo 16º, o nº 4 passa a ser o nº 5.

23) Ao artigo 17º é aditada a seguinte alínea:

"c) Quanto aos contratos de serviços, o montante total previsto dos contratos de serviços que tencionam celebrar durante os doze meses subsequentes, para cada categoria de serviços enumerada no Anexo XVI-A, cujo valor total estimado, tendo em conta o disposto no artigo 12º, seja igual ou superior a 750 000 ecus."

24) É aditado o artigo seguinte:

"Artigo 17º-A:

1. Os concursos para trabalhos de concepção estão sujeitos às regras a seguir definidas. No entanto, sempre que estes concursos forem organizados enquanto procedimento independente, estas regras apenas serão aplicáveis se o montante total dos prémios de participação no concurso e dos pagamentos efectuados aos participantes for igual ou superior a 200 000 ecus.
2. A admissão de participantes em concursos para trabalhos de concepção não pode ser limitada pela referência ao território ou parte de um território de um Estado-membro.
3. No caso de um concurso para trabalhos de concepção com um número limitado de participantes, as entidades adjudicantes aplicarão as normas previstas no artigo 25º.
4. O júri será composto unicamente de pessoas que não tenham quaisquer ligações financeiras ou relações especiais com os participantes. Sempre que seja exigida uma habilitação profissional específica os participantes num concurso, a maioria dos membros do júri deverá possuir as mesmas habilitações. O júri

disporá de autonomia de decisão e apreciará os projectos que lhe forem apresentados de forma anónima, baseando-se exclusivamente nos critérios indicados no convite para a apresentação de projectos, na acepção do Anexo XVII.

5. Os Estados-membros podem obrigar as entidades adjudicantes a adjudicarem os contratos um dos vencedores na sequência do respectivo concurso."

25) O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 18º

1. As entidades adjudicantes que tiverem adjudicado um contrato ou organizado um concurso para trabalhos de concepção, comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses a contar da adjudicação do contrato e segundo condições a definir pela Comissão por força do procedimento definido no artigo 32º, os resultados do processo de adjudicação do contrato através de um anúncio elaborado nos termos do Anexo XV ou do Anexo XVIII.
2. As informações fornecidas na Secção I do Anexo XV ou no Anexo XVIII serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível, susceptível de ser alegado pelas entidades adjudicantes, aquando da comunicação das informações a que se referem os pontos 6 e 9 do Anexo XV.
3. As entidades adjudicantes que apliquem o disposto do nº 2, alínea b), do artigo 15º ou que celebrem contratos de serviços abrangidos pelo Anexo XVI-B podem, no atinente ao ponto 3 do Anexo XV, mencionar apenas a designação principal do objecto do contrato, tal como consta da classificação do Anexo XVI.
4. As informações prestadas na Secção II do Anexo XV não serão publicadas, a não ser por motivos estatísticos, de forma resumida."

26) No artigo 19º, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

"5. Os contratos ou os concursos para trabalhos de concepção em relação aos quais seja publicado um anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nos termos do nº 1 ou do nº 3 do artigo 16º, não devem ser objecto de qualquer outra publicação antes de o anúncio ter sido enviado ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Essa publicação não deve conter outras informações para além das publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias."

27) No artigo 22º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Na condição de haverem sido pedidos em tempo útil, os cadernos de encargos e os documentos complementares devem ser enviados aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores pelas entidades adjudicantes, regra geral, nos seis dias seguintes à recepção do pedido."

28) O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 23º

1. A entidade adjudicante pode indicar ou pode ser obrigada por um Estado-membro a indicar no caderno de encargos a autoridade ou as autoridades junto das quais os proponentes podem obter as informações pertinentes sobre as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no Estado-membro, na região ou na localidade em que as obras serão realizadas ou prestados os serviços e que serão aplicáveis às obras efectuadas ou aos serviços prestados no local durante a execução do contrato.
2. A entidade adjudicante que fornecer as informações referidas no nº 1 deve pedir aos proponentes ou aos participantes num concurso a indicação de que tomaram em consideração, ao prepararem as respectivas propostas, as obrigações relativas às disposições de

protecção e condições de trabalho em vigor no local onde as obras serão efectuadas ou prestados os serviços. Este facto não obsta à aplicação das disposições do nº 5 do artigo 27º relativas à verificação das propostas anormalmente baixas."

29. No artigo 24º, os nºs 1, 3, 5, 7 e 8 são substituídos pelos números seguintes:

"1. As entidades adjudicantes podem, se o desejarem, elaborar e gerir um sistema de qualificação de fornecedores, empreiteiros ou prestadores."

"3. Estes critérios e regras de qualificação serão transmitidos aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados a pedido destes. A actualização destes critérios e regras será comunicada aos fornecedores, empreiteiros e prestadores interessados. Uma entidade adjudicante que considere que o sistema de qualificação de determinadas entidades ou organismos terceiros corresponde às suas exigências comunicará aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados os nomes destas entidades ou destes organismos terceiros."

"5. Ao tomar uma decisão quanto à qualificação ou quando os critérios e as regras de qualificação são actualizados, as entidades adjudicantes não podem:

- impor a determinados fornecedores, empreiteiros ou prestadores condições administrativas, técnicas ou financeiras que não tenham sido impostas a outros;
- exigir testes ou justificações que constituam uma duplicação de provas objectivas já fornecidas."

7. Será mantida uma lista dos fornecedores, dos empreiteiros ou dos prestadores qualificados; esta lista pode ser dividida em categorias de empresas por tipos de contratos para cuja realização a qualificação é válida.

8. As entidades adjudicantes só podem pôr termo à qualificação de um fornecedor, de um empreiteiro ou de um prestador por razões baseadas nos critérios referidos no nº 2. A intenção de pôr termo à qualificação deve ser previamente notificada por escrito ao fornecedor, empreiteiro ou prestador, indicando a ou as razões que justificam essa intenção."

30) No artigo 25º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. As entidades adjudicantes que seleccionam os candidatos a um concurso limitado ou a um concurso por negociação devem fazê-lo de acordo com os critérios e regras objectivos que definiram e que estão à disposição dos fornecedores, dos empreiteiros e dos prestadores interessados."

31) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 25º-A

Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes para certificação que o prestador respeita determinadas normas de garantia da qualidade, deve ser feita referência aos sistemas de garantia de qualidade baseados nas séries de normas europeias EN 29 000, certificados por organismos conformes às séries de normas europeias EN 45 000. As entidades adjudicantes reconhecerão os certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-membros.

Aceitarão igualmente outras provas de medidas de garantia de qualidade equivalentes apresentadas por prestadores que não tenham acesso aos referidos certificados ou que os não possam obter dentro dos prazos estabelecidos."

32) O artigo 26º passa a ter a seguinte redacção:

- "1. Os grupos de fornecedores, empreiteiros ou prestadores estão autorizados a apresentar propostas ou a negociar. Não pode ser exigida a tais grupos a sua transformação numa determinada forma jurídica para a apresentação de propostas ou para a negociação, mas o grupo seleccionado pode ser obrigado a assegurar essa transformação quando o contrato lhe é adjudicado, desde que essa transformação seja necessária para a boa execução do contrato.
2. Os candidatos ou proponentes que, por força da legislação do Estado-membro em que se encontram estabelecidos, estão habilitados a prestar o serviço em questão não podem ser rejeitados apenas com base no facto de serem obrigados, por força da legislação do Estado-membro em que é adjudicado o contrato, a revestir a forma de uma pessoa singular ou colectiva.
3. As pessoas colectivas podem ser obrigadas a indicar, nas respectivas propostas ou pedidos de participação, os nomes e as habilitações profissionais do pessoal que será responsável pela execução do serviço em causa."

33) No artigo 27º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

- "1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios em que as entidades adjudicantes se basearão para a atribuição dos contratos são:
 - a) Quer, quando a adjudicação é feita à proposta economicamente mais vantajosa, diversos critérios variáveis consoante o contrato em causa: por exemplo, o prazo de entrega ou de execução, os custos de funcionamento, a rentabilidade, a

qualidade, as características estéticas e funcionais, o valor técnico, o serviço pós-venda e a assistência técnica, os compromissos em matérias de peças sobressalentes, a segurança do abastecimento e o preço;

b) Quer unicamente o preço mais baixo."

34) Ao artigo 27º é aditado o seguinte número:

"6. No caso de uma proposta relativa a um contrato de serviços apresentada por um poder público ou uma empresa pública, a entidade adjudicante deverá averiguar, nomeadamente, se a proposta é influenciada pela concessão de fundos públicos para:

- a) Compensação de perdas de exploração;
- b) Participações ou dotações de capital;
- c) Subvenções a fundo perdido ou empréstimos em condições privilegiadas;
- d) Concessão de vantagens financeiras sob a forma de não cobrança de benefícios ou da não recuperação de importâncias devidas;
- e) Renúncia a uma remuneração normal dos recursos públicos utilizados;
- f) Compensação de encargos impostos pelos poderes públicos.

A entidade adjudicante deverá informar a Comissão caso tencione adjudicar um contrato a um proponente cuja proposta seja influenciada por qualquer um destes elementos."

35) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 29^o-A

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de eventuais dificuldades de ordem geral, de direito ou de facto, com que as suas empresas deparem na obtenção de contratos de serviços em países terceiros.
2. A Comissão apresentará um relatório ao Conselho até 31 de Dezembro de 1992, e depois periodicamente, sobre a liberalização nos países terceiros dos contratos de serviços e sobre o estado das negociações com esses países nesse domínio, nomeadamente no âmbito do GATT.
3. Sempre que a Comissão considerar, com base nos relatórios referidos no nº 2 ou noutras informações, relativamente à adjudicação de contratos de serviços, que um país terceiro:
 - a) Não concede às empresas comunitárias um acesso efectivo comparável ao concedido pela Comunidade às empresas desse país;
 - b) Não concede às empresas comunitárias o tratamento nacional ou as mesmas oportunidades de concorrência que às empresas nacionais, ou
 - c) Concede às empresas de outros países terceiros um tratamento mais favorável que o concedido às empresas comunitárias,pode dar início a negociações para obviar a essa situação.
4. Nas condições referidas no nº 3, e para além das medidas tomadas por força do disposto nesse número, a Comissão pode decidir que a adjudicação de contratos de serviços a:

- a) Empresas regidas pela legislação do país em questão;
- b) Filiais das empresas referidas na alínea a) estabelecidas na Comunidade, mas que não possuam qualquer vínculo efectivo e permanente com a economia de um Estado-membro;
- c) Empresas que apresentem proposta que têm por objecto serviços originários do país em questão,

seja suspensão ou restringida por um período a determinar na decisão. A Comissão pode decidir sobre as medidas adequadas a tomar, quer por iniciativa própria, quer a pedido de um Estado-membro, após consulta dos Estados-membros, de acordo com o procedimento previsto nos nºs 5, 6 e 7 do artigo 32º. Se agir a pedido de um Estado-membro, a Comissão adoptará a decisão no prazo máximo de três meses a contar da data de recepção do pedido.

A Comissão notificará o Conselho e os Estados-membros de qualquer decisão tomada.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho num prazo máximo de quatro semanas a contar da data da decisão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação.

5. O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações da Comunidade relativamente a países terceiros."

36) No nº 1 do artigo 30º é suprimida a expressão seguinte:

"relativos a suportes lógicos".

37) No artigo 33º, a alínea a) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

"a) À qualificação e selecção dos empreiteiros, fornecedores ou prestadores e à adjudicação dos contratos;"

38) O artigo 37º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições relativas aos contratos de fornecimento e de obras da presente directiva, o mais tardar até 1 de Julho de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão."

Os Estados-membros podem prever que estas medidas só se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. Os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, as disposições relativas aos contratos de serviços.

3. No entanto, em relação ao Reino de Espanha a data de 1 de Janeiro de 1993 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1996. Em relação à República Helénica e à República Portuguesa a data de 1 de Janeiro de 1993 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1998."

39) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 37º-A

Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no artigo 37º, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros."

40) A lista dos Anexos, bem como os Anexos XII, XIV e XV são substituídos pela lista dos Anexos e pelos Anexos XII, XIV e XV da presente directiva.

41) São aditados os Anexos XVI, XVII e XVIII.

ARTIGO 2º

A Comissão adoptará antes de 1 de Janeiro de 1993 uma directiva que codifique as disposições da Directiva 90/531/CEE e as da presente directiva, em conformidade com o procedimento referido nos nºs 4 a 7 do artigo 32º.

ARTIGO 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. No entanto, a Espanha pode prever que as medidas referidas no nº 1 se apliquem apenas a partir de 1 de Janeiro de 1996. A Grécia e Portugal podem prever que as medidas referidas no nº 1 só se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1998.
3. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no nº 1, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

ARTIGO 4º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno, de carácter legislativo, regulamentar e administrativo, que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

ARTIGO 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

LISTA DOS ANEXOS

- Anexo I : Produção, transporte ou distribuição de água potável.
- Anexo II : Produção, transporte ou distribuição de electricidade.
- Anexo III : Transporte ou distribuição de gás ou de calor.
- Anexo IV : Prospecção e extracção de petróleo ou de gás.
- Anexo V : Prospecção e extracção de carvão ou de outros combustíveis sólidos.
- Anexo VI : Entidades adjudicantes no domínio dos serviços de caminho-de-ferro.
- Anexo VII : Entidades adjudicantes no domínio dos serviços urbanos de caminhos-de-ferro, eléctricos, trolleys ou autocarros.
- Anexo VIII : Entidades adjudicantes no domínio das instalações de aeroportos.
- Anexo IX : Entidades adjudicantes no domínio das instalações de portos marítimos ou interiores ou de outros terminais.
- Anexo X : Entidades adjudicantes do sector das telecomunicações.
- Anexo XI : Lista das actividades profissionais que correspondem à Nomenclatura geral das actividades económicas nas Comunidades Europeias.
- Anexo XII : A. Concursos públicos
B. Concursos limitados
C. Concursos por negociação.

Anexo XIII : Anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação.

Anexo XIV : Comunicação periódica
A. Quanto aos contratos de fornecimento.
B. Quanto aos contratos de empreitada.

Anexo XV : Anúncio relativo dos contratos celebrados.

Anexo XVI : A. Serviços na acepção do artigo 12º-A
B. Serviços na acepção do artigo 12º-B

Anexo XVII : Anúncios de concursos para trabalhos de concepção.

Anexo XVIII : Resultados dos concursos para trabalhos de concepção.

ANEXO XII

A. CONCURSOS PÚBLICOS

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimentos, obras ou serviços; indicar eventualmente se se trata de um acordo-quadro).
Categoria do serviço na acepção do Anexo XVI-A ou XVI-B e respectiva descrição (classificação CPC).
3. Local de entrega, de execução ou de prestação.
4. Relativamente aos fornecimentos ou às obras:
 - a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer,
ou
natureza e extensão das prestações e características gerais da obra.
 - b) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos produtos pretendidos.

Se, quanto aos contratos de empreitada, a empreitada ou o contrato se dividirem em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes;

- c) Relativamente aos contratos de empreitada:
Informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a concepção de projectos.

5. Relativamente aos serviços:

- a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica;
- b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa;
- c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela prestação do serviço;
- d) Indicar se os prestadores podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.

6. Autorização para apresentar variantes.

7. Derrogação à utilização de especificações europeias nos termos do nº 6 do artigo 13º.

8. Prazo de entrega ou de execução ou duração do contrato de serviços.

9. a) Endereço do serviço ao qual podem ser solicitados os cadernos de encargos e os documentos complementares;

- b) Se for caso disso, montante e modalidades de pagamento da quantia necessária à obtenção desses documentos.

10. a) A data-limite de recepção de propostas;

- b) Endereço para onde devem ser enviadas;

- c) Língua ou línguas em que devem ser redigidas.

11. a) Se for caso disso, pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas;
- b) Data, hora e local desta abertura.
12. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
13. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.
14. Se for caso disso, forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores, empreiteiros ou prestadores adjudicatários do contrato.
15. Condições mínimas de carácter económico e técnico que o fornecedor, o empreiteiro ou o prestador a quem o contrato é adjudicado devem preencher.
16. Prazo de vinculação da proposta.
17. Critérios a utilizar na atribuição do contrato. Os critérios que não sejam o do preço mais baixo, devem ser referidos quando não constarem caderno de encargos.
18. Outras informações.
19. Se for caso disso, referência da publicação da comunicação periódica no Jornal Oficial das Comunidades Europeias a que o contrato se refere.
20. Data do envio do anúncio pela entidade adjudicante.
21. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

ANEXO XII

B. CONCURSOS LIMITADOS

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimentos, obras ou serviços; indicar eventualmente se se trata de um acordo-quadro).
Categoria do serviço na acepção do Anexo XVI-A ou XVI-B e respectiva descrição (classificação CPC).
3. Local de entrega, de execução ou de prestação.
4. Relativamente aos fornecimentos ou obras:
 - a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer,
ou
natureza e extensão das prestações e características gerais da obra.
 - b) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos produtos pretendidos.

Se, quanto aos contratos de empreitada, a empreitada ou o contrato se dividirem em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes;
 - c) Relativamente aos contratos de empreitada:
Informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a concepção de projectos.
5. Relativamente aos serviços:
 - a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma

disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica;

b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa;

c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela prestação do serviço;

d) Indicar se os prestadores podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.

6. Autorização para apresentar variantes.

7. Derrogação à utilização de especificações europeias nos termos do nº 6 do artigo 13º.

8. Prazo de entrega ou de execução ou duração do contrato de serviços.

9. Se for caso disso, forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores, empreiteiros ou prestadores adjudicatários do contrato;

10. a) A data-limite de recepção dos pedidos de participação;

b) Endereço para onde devem ser enviados;

c) Língua ou línguas em que devem ser redigidos.

11. Data-limite de envio dos convites a participar.

12. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.

13. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.

14. Situação do fornecedor, do empreiteiro ou do prestador a quem o contrato é adjudicado e condições mínimas de carácter económico e técnico que deve preencher.
15. Critérios a utilizar na atribuição do contrato quando não constarem do convite para participar.
16. Outras informações.
17. Se for caso disso, referência da publicação da comunicação periódica no Jornal Oficial das Comunidades Europeias a que o contrato se refere.
18. Data do envio do anúncio pelas entidades adjudicantes.
19. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

ANEXO XII

C. CONCURSOS POR NEGOCIAÇÃO

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimentos, obras ou serviços; indicar eventualmente se se trata de um acordo-quadro).
Categoria do serviço na aceção do Anexo XVI-A ou XVI-B e respectiva descrição (classificação CPC).
3. Local de entrega, de execução ou de prestação.
4. Relativamente aos fornecimentos ou obras:
 - a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer,
ou
natureza e extensão das prestações e características gerais da obra.
 - b) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos produtos pretendidos.

Se, quanto aos contratos de empreitada, a empreitada ou o contrato se dividirem em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes;
 - c) Relativamente aos contratos de empreitada:
Informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este incluía igualmente a concepção de projectos.

5. Relativamente aos serviços:

- a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica;
- b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa;
- c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela prestação do serviço;
- d) Indicar se os prestadores podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.

6. Derrogação à utilização de especificações europeias, nos termos do nº 6 do artigo 13º.

7. Prazo de entrega ou de execução ou duração do contrato de serviços.

8. a) A data-limite de recepção dos pedidos para participar;

b) Endereço para onde devem ser enviados;

c) Língua ou línguas em que devem ser redigidos.

9. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.

10. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.

11. Se for caso disso, forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores, de empreiteiros ou de prestadores a quem o contrato foi atribuído.

12. Situação do fornecedor, do empreiteiro ou do prestador a quem o contrato é atribuído e condições mínimas de carácter económico e técnico que deve preencher.
13. Se for caso disso, designação e endereço dos fornecedores, dos empreiteiros ou prestadores já seleccionados pela entidade adjudicante.
14. Se for caso disso, data(s) de publicações anteriores no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
15. Outras informações.
16. Se for caso disso, referência da publicação da comunicação periódica no Jornal Oficial das Comunidades Europeias a que o contrato se refere.
17. Data do envio do anúncio pelas entidades adjudicantes.
18. Data de recepção da comunicação pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

ANEXO XIV

COMUNICAÇÃO PERIÓDICA

c. Quanto aos contratos de serviços

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante ou do serviço junto do qual podem ser obtidas informações complementares.
2. Montante total previsto das aquisições de cada uma das categorias de serviços enumerados no Anexo XVI-A.
3. a) Data estimada do início dos procedimentos de celebração do(s) contrato(s) (se conhecida).

b) Tipo de procedimento de celebração a utilizar.
4. Outras informações (por exemplo indicar se será publicado posteriormente um anúncio de apelo à concorrência).
5. Data de envio da comunicação pelas entidades adjudicantes.
6. Data de recepção da comunicação pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

ANEXO XV

ANÚNCIO RELATIVO AOS CONTRATOS CELEBRADOS

I. INFORMAÇÕES PARA PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

1. Nome e morada da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimentos, empreitadas ou serviços; referir eventualmente, se se trata de um acordo-quadro).
3. Pelo menos um resumo sobre a natureza dos produtos, obras ou serviços fornecidos.
4.
 - a) Forma do concurso (anúncio relativo ao sistema de qualificação, anúncio periódico, concurso);
 - b) Indicação remissiva da publicação do anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias;
 - c) No caso de contratos adjudicados sem concurso, indicar a disposição correspondente do nº 2 do artigo 15º ou do artigo 12º-B.
5. Processo de celebração do contrato (concurso público, limitado ou por negociação).
6. Número de propostas recebidas.
7. Data de celebração do contrato.
8. Preço pago pelas aquisições de oportunidade realizadas nos termos do nº 2, alínea j), do artigo 15º.
9. Nome e morada do(s) fornecedor(es), do(s) empreiteiro(s) ou do(s) prestador(es) de serviços.

10. Indicar, se necessário, se o contrato foi ou é susceptível de ser subcontratado.

11. Informações facultativas:

- valor e parte do contrato susceptível de ser subcontratada a terceiros,
- critério de adjudicação do contrato,
- preço pago (ou gama de preços).

II. INFORMAÇÕES NÃO DESTINADAS A PUBLICAÇÃO

12. Número de contratos celebrados (no caso de um contrato ter sido adjudicado a mais de um fornecedor).

13. Valor de cada contrato celebrado.

14. País de origem do produto ou do serviço (origem CEE ou origem não comunitária e neste caso ventilado por países terceiros).

15. Houve recurso às excepções previstas no nº 6 do artigo 13º à utilização das especificações europeias? Em caso afirmativo, a qual?

16. Qual foi o critério de atribuição utilizado? (proposta economicamente mais vantajosa, preço mais baixo, critérios autorizados pelo artigo 28º)?

17. O contrato foi adjudicado a um proponente que apresentava uma variante nos termos do nº 3 do artigo 27º?

18. Houve propostas rejeitadas por serem anormalmente baixas, nos termos do nº 5 do artigo 27º?

19. Data de envio do presente anúncio pelas entidades adjudicantes.

ANEXO XVI-A

Serviços na acepção do artigo 12º-A

Cat. Designação	Divisão, grupo, classe ou subclasse da CPC
1. Serviços de manutenção e de reparação	6112, 6122, 633, 886
2. Serviços de transporte terrestre, incluindo os serviços de carros blindados, e serviços de mensagens, com excepção do transporte de correio	712 (com excepção do 71235, 7512, 87304)
3. Serviços de transporte aéreo de passageiros e mercadorias, com excepção do transporte de correio	73 (com excepção do 7321)
4. Transporte terrestre, com excepção dos caminhos-de-ferro, e aéreo de correio	71235, 7321
5. Serviços de telecomunicações	752*
6. Serviços financeiros	ex 81
a) Serviços de seguros	812, 814
b) Serviços bancários e de investimento	
7. Serviços informáticos e afins	84

* Com exclusão dos serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonia, chamada de pessoas, bem como dos serviços de transmissão por satélite.

Cat. Designação	Divisão, grupo, classe ou subclasse da CPC
8. Serviços de I&D**	85
9. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
10. Serviços de estudo de mercado e de sondagem da opinião pública	864
11. Serviços de consultoria em gestão e afins	865, 866***
12. Serviços de arquitectura; Serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados; Planeamento urbano e serviços de arquitectura paisagística; Serviços de consultoria científica e técnica afins; Serviços técnicos de ensaio e análise	867
13. Serviços publicitários	871
14. Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de imóveis	874 82201, 82202
15. Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442
16. Esgotos e eliminação de resíduos; serviços sanitários e afins	94

** Tal como definidos no oitavo considerando.

*** Com exclusão dos serviços de arbitragem e de conciliação.

ANEXO XVI-B

Serviços na acepção do artigo 12º-B

Cat. Designação	Divisão CPC, grupo, classe ou subclasse
17. Serviços de hotel e restaurante	64
18. Serviços de transporte ferroviário	711
19. Serviços de transporte marítimo e fluvial	72
20. Serviços de transporte de apoio e auxiliares	74
21. Serviços legais	861
22. Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	872
23. Serviços de investigação e de segurança (com excepção dos serviços de carros blindados)	873 (com excepção do 87304)
24. Serviços de educação e formação profissional	92
25. Serviços de saúde e de carácter social	93
26. Serviços de carácter recreativo, cultural e desportivo	96
27. Outros serviços	

ANEXO XVII

Anúncios de concursos para trabalhos de concepção

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante ou do serviço junto do qual podem ser obtidos os documentos complementares.
2. Descrição do projecto.
3. Tipo de concurso: público ou limitado.
4. No caso de concursos públicos, data-limite de recepção dos projectos.
5. No caso de concursos limitados:
 - a) Número previsto de participantes, ou intervalo de variação a considerar;
 - b) Se for caso disso, nomes dos participantes já seleccionados;
 - c) Critérios a utilizar para selecção dos participantes;
 - d) Data-limite de recepção dos pedidos de participação.
6. Se for caso disso, indicação se a participação está reservada a uma profissão específica.
7. Critérios a utilizar para apreciação dos projectos.
8. Se for caso disso, nomes dos membros se a decisão do júri tem carácter vinculativo para a entidade adjudicante.
10. Se for caso disso, número e valor dos prémios a atribuir.
11. Se for caso disso, indicação dos pagamentos a efectuar a todos os participantes.

12. Indicação se os vencedores adquirem o direito de beneficiar da adjudicação de um eventual contrato.
13. Outras informações.
14. Data de envio do anúncio.
15. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO XVIII

Resultados dos concursos para trabalhos de concepção

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Descrição do projecto.
3. Número total de participantes.
4. Número de participantes estrangeiros.
5. Vencedor ou vencedores do concurso.
6. Se for caso disso, prémio ou prémios.
7. Outras informações.
8. Referência do anúncio de concurso para trabalhos de concepção.
9. Data de envio do anúncio.
10. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

DOCUMENTO DE TRABALHO
DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

Texto codificado que integra as
disposições da proposta de
directiva COM (91)....
(contratos públicos de serviços)
na Directiva 90/531/CEE
(contratos públicos de fornecimento e
de empreitada)

NOTA

O texto codificado junto tem por objectivo facilitar a leitura e a compreensão da proposta de directiva relativa aos contratos de serviços celebrados nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações⁽¹⁾.

Este texto integra na Directiva 90/531/CEE, aplicável aos fornecimentos e às obras, o conjunto das alterações propostas em relação aos contratos de serviços.

As partes sublinhadas correspondem às disposições alteradas ou novas previstas na proposta formal; quando as disposições não especifiquem que se trata de um contrato de fornecimento ou de obras, estas disposições são igualmente aplicáveis aos contratos de serviços.

(1) COM(91) ... de ... proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/531/CEE relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.

TEXTO CODIFICADO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. "Poderes públicos": o Estado, as autarquias locais ou regionais, os organismos de direito público e as associações formadas por uma ou mais autarquias ou organismos de direito público.

Considera-se organismo de direito público, qualquer organismo:

- criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral com um carácter não industrial ou comercial,
 - dotado de personalidade jurídica, e
 - cuja actividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público, quer a respectiva gestão esteja submetida ao controlo destas entidades, quer os órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, por autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público;
2. "Empresa pública": qualquer empresa em relação à qual os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma

influência dominante, em virtude da propriedade, da participação financeira ou das normas que lhe são aplicáveis. Presume-se a existência de influência dominante quando, directa ou indirectamente, em relação a uma empresa, esses poderes:

- detenham uma participação maioritária no capital subscrito da empresa, ou
- disponham da maioria dos votos correspondentes às acções emitidas pela empresa, ou
- tenham a possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa;

3. "Empresa associada": qualquer empresa cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante por força da Directiva 83/349/CEE do Conselho⁽¹⁾, ou, no caso de entidades não sujeitas a esta directiva, qualquer empresa sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante nos termos do nº 2, ou que possa exercer uma influência dominante sobre a entidade adjudicante ou que, como a entidade adjudicante, esteja sujeita à influência dominante de uma outra empresa, em virtude da propriedade, da participação financeira ou das normas que lhe são aplicáveis."

4. "Contratos de fornecimento, de empreitada e de serviços": contratos a título oneroso celebrados por escrito entre uma das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º e um fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços, com excepção dos contratos que visam:

- a aquisição ou locação, independentemente das suas modalidades financeiras, de terrenos, de edifícios existentes ou outros bens imóveis, ou relativos a direitos sobre esses bens;

(1) JO nº L 193 de 18.7.1983, p.1.

- serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonia móvel, chamada de pessoas e telecomunicações via satélite;
- serviços de arbitragem e conciliação.

Estes contratos têm por objecto:

- a) No caso dos contratos de fornecimento, a compra, a locação financeira, a locação ou a locação-venda com ou sem opção de compra, de produtos;
- b) No caso dos contratos de empreitada, quer a execução, quer simultaneamente a concepção e a execução, quer a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil das referidas no Anexo XI. Além disso, estes contratos podem incluir os fornecimentos e os serviços necessários à sua execução;
- c) No caso dos contratos de serviços, qualquer outra prestação.

Os contratos que incluam serviços e fornecimentos são considerados contratos de fornecimento quando o valor total dos fornecimentos for superior ao valor dos serviços abrangidos pelo contrato;

- 5. "Acordo-quadro": um acordo entre uma das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º e um ou mais fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços e que tenha por objectivo fixar, nomeadamente em matéria de preços e, se necessário, de quantidades previstas, os termos dos contratos a celebrar durante um determinado período;
- 6. "Proponente": o fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços que apresente uma proposta, e "candidato": aquele que solicite um convite para participar num concurso limitado ou por negociação;
- 7. "Concursos públicos, concursos limitados e por negociação": os procedimentos de celebração aplicados pelas entidades adjudicantes em que:

- a) No que se refere aos concursos públicos, todos os fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados podem apresentar propostas;
 - b) No caso dos concursos limitados, só os candidatos convidados pela entidade adjudicante podem apresentar propostas;
 - c) No caso dos concursos por negociação, a entidade adjudicante consulta os fornecedores, os empreiteiros ou os prestadores da sua escolha, negociando com um ou mais de entre eles as condições do contrato;
8. "Especificações técnicas": as exigências técnicas constantes nomeadamente dos cadernos de encargos, que definem as características exigidas de uma obra, material, produto, fornecimento ou serviço e que permitem caracterizar objectivamente uma obra, um material, um produto, um fornecimento ou um serviço de modo a que estes correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina. Estas prescrições técnicas podem incluir requisitos relativos à qualidade, à adequação da utilização, à segurança, às dimensões, bem como as prescrições aplicáveis ao material, ao produto, ao fornecimento ou ao serviço, no que respeita à garantia da qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem. Relativamente aos contratos de empreitada, podem igualmente incluir as regras de concepção e de cálculo dos custos, as condições de ensaio, de controlo e de recepção das obras, bem como as técnicas e métodos de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a entidade adjudicante possa fixar com base numa regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou elementos constitutivos dessas obras;
9. "Norma": a especificação técnica aprovada por um organismo de actividade de normalização reconhecido, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é, em princípio, obrigatória;

10. "Norma europeia": a norma aprovada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pelo Comité Europeu de Normalização Electrónica (CENELEC) como "norma europeia (EN)" ou como "documento de harmonização (HD)" de acordo com as regras comuns destas organizações, ou pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), em conformidade com as suas próprias regras, como norma europeia de telecomunicações (ETS);
11. "Especificação técnica comum": a especificação técnica estabelecida de acordo com um processo reconhecido pelos Estados-membros, tendo em vista uma aplicação uniforme em todos os Estados-membros e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias;
12. "Aprovação técnica europeia": a apreciação técnica favorável da aptidão de um produto, baseada no cumprimento dos requisitos essenciais, para ser utilizado para um determinado fim, para os trabalhos de construção segundo as características intrínsecas do produto e as condições estabelecidas de execução e de utilização, tal como previstas na Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção⁽¹⁾. A aprovação técnica europeia é conferida pelo organismo autorizado para o efeito pelo Estado-membro;
13. "Especificação europeia": uma especificação técnica comum, uma aprovação técnica europeia ou uma norma nacional que transponha uma norma europeia;
14. "Rede pública de telecomunicações": a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite o transporte de sinais entre pontos terminais definidos da rede por fios, por ondas hertzianas, por meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos.

(1) JO nº L 40 de 11.2.1989, p. 12.

Um "ponto terminal da rede" é o conjunto das conexões físicas e das especificações técnicas de acesso que fazem parte da rede pública de telecomunicações e são necessárias para permitir o acesso a esta rede pública e a comunicação eficaz por seu intermédio;

15. "Serviços públicos de telecomunicações": os serviços proporcionados pelos organismos de telecomunicações que consistam, no todo ou em parte, na transmissão e encaminhamento de sinais na rede pública de telecomunicações mediante processos de telecomunicação, com excepção da radiodifusão e da televisão.
16. "Concursos para trabalhos de concepção": os procedimentos que permitem à entidade adjudicante adquirir um plano ou um projecto, principalmente no domínio da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados, e que são seleccionados por um júri no âmbito de um concurso, com ou sem atribuição de prémios.

Artigo 2º

1. A presente directiva é aplicável às entidades adjudicantes:
 - a) Que sejam poderes públicos ou empresas públicas e exerçam uma das actividades definidas no nº 2;
 - b) Que, no caso de não serem poderes públicos ou empresas públicas, incluam entre as suas actividades uma das actividades mencionadas no nº 2, ou várias dessas actividades e beneficiem de direitos especiais ou exclusivos concedidos por uma autoridade competente de um Estado-membro.
2. As actividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva são as seguintes:
 - a) O fornecimento ou a exploração de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de:

- i) Água potável; ou
 - ii) Electricidade; ou
 - iii) Gás ou calor;
- ou a alimentação dessas redes em água potável, electricidade, gás ou calor;
- b) A exploração de uma área geográfica para efeitos de:
 - i) Prospectar ou extrair petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos; ou
 - ii) Colocar à disposição dos transportadores aéreos, marítimos ou fluviais, aeroportos, portos marítimos ou interiores ou outros terminais de transporte;
 - c) A exploração de redes de prestação de um serviço ao público no domínio dos transportes por caminho-de-ferro, sistemas automáticos, eléctricos, trolleys ou autocarros ou cabo.
- No que diz respeito aos serviços de transporte, considera-se que existe uma rede quando o serviço é prestado em condições de funcionamento estabelecidas por uma autoridade competente de um Estado-membro, tal como as condições relativas aos itinerários a seguir, à capacidade do transporte disponível ou à frequência do serviço.
- d) A colocação à disposição ou a exploração de redes públicas de telecomunicações ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações.
3. Para efeitos da aplicação do nº 1, da alínea b), os direitos especiais ou exclusivos são direitos resultantes de uma autorização concedida por uma autoridade competente do Estado-membro interessado, através de qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa cujo efeito seja reservar a uma ou mais entidades o exercício de uma das actividades definidas no nº 2.

Considera-se que uma entidade adjudicante beneficia de direitos especiais ou exclusivos nomeadamente quando:

- a) Para a construção das redes ou a criação das instalações a que se refere o nº 2, esta entidade pode recorrer a um processo de expropriação pública ou de colocação ao serviço, ou utilizar o solo, o subsolo e o espaço sobre a via pública para instalar os equipamentos de redes;
 - b) No caso previsto no nº 2, alínea a), esta entidade alimenta de água potável, electricidade, gás ou calor uma rede que seja explorada por uma entidade que beneficie dos direitos especiais ou exclusivos concedidos por uma autoridade competente do Estado-membro interessado.
4. A prestação ao público de serviços de transporte de autocarro não é considerada uma actividade na acepção do nº 2, alínea c), desde que outras entidades possam livremente fornecer esse serviço, quer num plano geral, quer numa zona geográfica específica, nas mesmas condições que as entidades adjudicantes.
 5. A alimentação em água potável, electricidade, gás ou calor de redes de prestação de serviço público por uma entidade adjudicante diferente dos poderes públicos não é considerada uma actividade na acepção do nº 2, alínea a), quando:
 - a) No caso da água potável ou da electricidade:
 - a produção de água potável ou de electricidade pela entidade em questão se verifique porque o respectivo consumo é necessário ao exercício de uma actividade não referida no nº 2; e
 - a alimentação da rede pública depender apenas do consumo próprio da entidade e não tiver ultrapassado 30% da produção total de água potável ou de energia da entidade, tomando em consideração a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso;

b) No caso do gás ou de calor:

- a produção de gás ou de calor pela entidade em questão for o resultado inevitável do exercício de uma actividade não referida no nº 2; e
- a alimentação da rede pública se destinar apenas a explorar de maneira económica essa produção e corresponder, no máximo, a 20% do volume de negócios da entidade, tomando em consideração a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso.

6. As entidades adjudicantes referidas nos Anexos I a X devem preencher os critérios acima definidos. Com vista a assegurar que as listas sejam o mais completas possível, os Estados-membros notificarão à Comissão as alterações verificadas nas suas listas. A Comissão procederá à revisão dos Anexos I a X de acordo com o procedimento previsto no artigo 32º.

Artigo 3º

1. Um Estado-membro pode solicitar à Comissão que preveja que a exploração de áreas geográficas com o objectivo de prospectar ou extrair petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos não seja considerada como actividade referida no nº 2, alínea b), subalínea i) do artigo 2º, ou que as entidades não sejam consideradas beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 2º para explorar uma ou mais dessas actividades, desde que, relativamente às disposições nacionais pertinentes respeitantes a essas actividades, se encontrem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sempre que for requerida uma autorização para explorar uma determinada área geográfica, outras entidades possam igualmente pedir uma autorização semelhante, nas mesmas condições que aquelas às quais se encontram sujeitas as entidades adjudicantes;

- b) As capacidades técnicas e financeiras que as entidades devem possuir para exercer actividades específicas sejam estabelecidas antes de qualquer avaliação dos respectivos méritos dos candidatos concorrentes à obtenção da autorização;
 - c) A autorização para exercer essas actividades seja concedida com base em critérios objectivos relativos aos meios previstos para exercer a prospecção ou a extracção, os quais serão estabelecidos e publicados antes da introdução dos pedidos de autorização; esses critérios devem ser aplicados de forma não discriminatória;
 - d) Todas as condições e exigências relativas ao exercício ou à cessação da actividade, incluindo as disposições relativas às obrigações ligadas ao exercício, às taxas e à participação no capital ou no rendimento das entidades sejam estabelecidas e colocadas à disposição antes da introdução dos pedidos de autorização, devendo ser aplicadas de forma não discriminatória; qualquer alteração destas condições e exigências deve ser aplicada a todas as entidades interessadas, ou efectuada de forma não discriminatória; contudo, só será necessário estabelecer as obrigações ligadas ao exercício no momento que precede a outorga da autorização; e
 - e) As entidades adjudicantes não sejam obrigadas por qualquer lei, regulamento ou exigência administrativa, nem por qualquer acordo ou entendimento, a fornecer informações sobre as fontes previstas ou actuais relativas às suas aquisições, excepto a pedido de autoridades nacionais e tendo exclusivamente em vista os objectivos mencionados no artigo 36º do Tratado.
2. Os Estados-membros que apliquem as disposições do nº 1 vigiarão, mediante as condições de autorização ou outras medidas adequadas, se cada entidade:
- a) Observa os princípios de não discriminação e de realização de concursos para a atribuição dos contratos de fornecimento, de empreitada de obras e de serviços, em especial no que respeita às informações que põe à disposição das empresas relativamente às suas intenções de celebração de contratos;

- b) Comunica à Comissão, nas condições a definir por esta nos termos do artigo 32º, informações relativas à celebração de contratos.
3. No que respeita às concessões ou autorizações individuais concedidas antes da data de início da aplicação da presente directiva pelos Estados-membros, nos termos do artigo 37º, as alíneas a), b) e c) do nº 1 não se aplicam se, nessa data, outras entidades puderem solicitar uma autorização para a exploração de áreas geográficas com o objectivo de prospectar ou extrair petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos, numa base não discriminatória e em função de critérios objectivos. O disposto no nº 1, alínea d), não é aplicável quando as condições e requisitos tiverem sido estabelecidos, aplicados ou alterados antes da data acima referida.
4. Um Estado-membro que deseje aplicar o disposto no nº 1 informará desse facto a Comissão. Para o efeito, comunicará à Comissão todas as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, todos os acordos ou entendimentos relativos à observância das condições enumeradas nos nºs 1 e 2.

A Comissão tomará a sua decisão nos termos do procedimento previsto nos nºs 4 a 7 do artigo 32º. Publicará a sua decisão e respectivos fundamentos no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

A Comissão enviará anualmente ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente artigo e reanalisará a sua aplicação no âmbito do relatório previsto no artigo 36º.

Artigo 4º

1. Para celebrarem os seus contratos de fornecimento, de empreitada e de serviço ou organizarem os respectivos concursos para trabalhos de concepção, as entidades adjudicantes aplicarão procedimentos que se adaptem às disposições da presente directiva.

2. As entidades adjudicantes cuidarão de que não haja qualquer discriminação entre fornecedores, empreiteiros ou prestadores.
3. Por ocasião do envio das especificações técnicas aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados, aquando da qualificação e selecção dos fornecedores, empreiteiros ou prestadores e da atribuição dos contratos, as entidades adjudicantes poderão impor exigências destinadas a proteger a natureza confidencial das informações que transmitem.
4. As disposições da presente directiva não limitam o direito dos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de exigir da entidade adjudicante, de acordo com a legislação nacional, o respeito pela natureza confidencial das informações que transmitem.

Artigo 5º

1. As entidades adjudicantes poderão considerar um acordo-quadro como um contrato, na acepção do nº 4 do artigo 1º, e atribuí-lo nos termos da presente directiva.
2. Sempre que as entidades adjudicantes tenham celebrado um acordo-quadro nos termos do disposto na presente directiva, podem recorrer ao nº 2, alínea i), do artigo 15º ao celebrarem contratos baseados nesse acordo.
3. Sempre que um acordo-quadro não tenha sido celebrado nos termos da presente directiva, as entidades adjudicantes não podem recorrer ao nº 2, alínea i), do artigo 15º.
4. As entidades adjudicantes não podem recorrer de forma abusiva aos acordos-quadro com o objectivo de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 6º

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos ou aos concursos para trabalhos de concepção que as entidades adjudicantes celebrem ou organizem para fins diferentes dos da prossecução das suas actividades referidas no nº 2 do artigo 2º, ou para a prossecução dessas actividades num país terceiro, em condições que não impliquem a exploração física de uma rede ou de uma área geográfica no interior da Comunidade.
2. Todavia, a presente directiva aplica-se aos contratos ou aos concursos para trabalhos de concepção celebrados ou organizados pelas entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, subalínea i), alínea a), do artigo 2º e que:
 - a) Se relacionem com projectos de engenharia hidráulica, com a irrigação ou a drenagem, desde que o volume de água destinado ao abastecimento em água potável represente mais de 20% do volume total de água posto à disposição por esses projectos ou por essas instalações de irrigação ou de drenagem; ou
 - b) Se refiram à evacuação ou ao tratamento das águas residuais.
3. As entidades adjudicantes comunicarão à Comissão, a pedido desta, quaisquer actividades que considerem excluídas por força do nº 1. A Comissão poderá publicar periodicamente no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a título de informação, as listas das categorias de actividades que considera excluídas. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível, susceptível de ser alegado pelas entidades adjudicantes aquando da comunicação destas informações.

Artigo 7º

1. O disposto na presente directiva não é aplicável:

- a) Aos contratos celebrados para fins de revenda ou locação a empresas terceiras, desde que a entidade adjudicante não beneficie de direitos especiais ou exclusivos para a venda ou locação do objecto de tais contratos e que outras entidades possam livremente vendê-los ou locá-los nas mesmas condições que a entidade adjudicante.
 - b) Aos contratos de serviços associados directamente à revenda ou locação dos produtos referidos na alínea a).
2. As entidades adjudicantes comunicarão à Comissão, a pedido desta, todas as categorias de produtos que considerem excluídos por força do nº 1. A Comissão pode publicar periodicamente no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a título de informação, as listas das categorias de produtos que considera excluídas. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível, susceptível de ser alegado pelas entidades adjudicantes aquando da comunicação destas informações.

Artigo 8º

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos que as entidades adjudicantes que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º celebrem para as suas aquisições exclusivamente destinadas a permitir-lhes garantir um ou mais serviços de telecomunicações, sempre que outras entidades tenham a possibilidade de oferecer os mesmos serviços na mesma área geográfica em condições substancialmente idênticas.
2. As entidades adjudicantes comunicarão à Comissão, a pedido desta, os serviços que considerem excluídos por força do nº 1. A Comissão pode publicar periodicamente no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a título de informação, a lista dos serviços que considera excluídos. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível, susceptível de ser alegado pelas entidades adjudicantes aquando da comunicação destas informações.

Artigo 9º

1. A presente directiva não é aplicável:
 - a) Aos contratos que as entidades adjudicantes enumeradas no Anexo I celebrem para a aquisição de água;
 - b) Aos contratos que as entidades adjudicantes enumeradas nos Anexos II a V celebrem para o fornecimento de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia.
2. O Conselho reanalisará o disposto no nº 1 logo que lhe tenha sido submetido um relatório da Comissão, acompanhado de propostas adequadas.

Artigo 10º

A presente directiva não se aplica aos contratos que tenham sido declarados secretos pelos Estados-membros, ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-membro em causa, ou quando a defesa dos interesses essenciais da segurança desse Estado o exija.

Artigo 10º-A

A presente directiva não se aplica aos contratos de serviços que as entidades adjudicantes sejam obrigadas, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas, a reservar a uma entidade que seja ela própria uma entidade adjudicante na acepção da alínea b) do artigo 1º da Directiva .../... (*), desde que estas disposições sejam compatíveis com o Tratado.

(*) COM (90) 372 final, de 6 de Dezembro de 1990; JO nº C 23 de 31.1.91.

Artigo 11º

A presente directiva não se aplica aos contratos regidos por regras processuais diferentes e celebrados por força:

1. De um acordo internacional celebrado, de acordo com o Tratado, entre um Estado-membro e um ou mais países terceiros, relativo a fornecimentos, obras, serviços ou concursos para trabalhos de concepção destinados à realização ou exploração em comum de projectos pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que poderá consultar o Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público de Obras e Fornecimento instituído pela Decisão 71/306/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 77/63/CEE (2), ou no caso de acordos que rejam contratos celebrados por entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º, o Comité Consultivo para os Contratos no Sector das Telecomunicações mencionado no artigo 31º;
2. De um acordo internacional celebrado em relação com o estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-membro ou de um país terceiro;
3. Do procedimento específico de uma organização internacional.

Artigo 11º-A

1. A presente directiva não se aplica aos contratos públicos de serviços:
 - a) Que uma entidade adjudicante celebra com uma empresa associada;

(1) JO nº L 185 de 16.8.1971, p. 15.

(2) JO nº L 13 de 15.1.1977, p. 15.

- b) Celebrados por uma co-empresa, constituída por diversas entidades adjudicantes, para efeitos de prossecução das actividades na acepção do nº 2 do artigo 2º, com uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes;

desde que, pelo menos, 85% do volume de negócios médio realizado por esta empresa na Comunidade, no decurso dos últimos três anos, resulte da prestação destes serviços às empresas às quais se encontra associada.

2. As entidades adjudicantes notificarão à Comissão, a pedido desta, as seguintes informações relativas à aplicação do disposto no nº 1:

- os nomes das empresas em causa;
- a natureza e o valor dos contratos de serviços em questão;
- os elementos que a Comissão considera necessários para comprovar que as relações entre a entidade adjudicante e a empresa à qual foram adjudicados os contratos satisfazem os requisitos do presente artigo.

Artigo 12º

1. A presente directiva aplica-se aos contratos cujo valor estimado, sem IVA, seja igual ou superior a:

- a) 400 000 ecus no que diz respeito aos contratos de fornecimento e de serviços celebrados pelas entidades que exerçam uma das actividades descritas no nº 2, alíneas a) a c), do artigo 2º;
- b) 600 000 ecus no que diz respeito aos contratos de fornecimento e de serviços celebrados pelas entidades que exerçam uma das actividades descritas no nº 2, alínea d), do artigo 2º;

- c) 5 000 000 ecus no caso de contratos de empreitada.
2. Para efeitos do cálculo do valor estimado de um contrato de serviços, a entidade adjudicante deve incluir a remuneração total do prestador, tendo em conta os elementos enumerados nos nºs 3 a 12.
3. Para efeitos do cálculo do valor estimado de contratos de serviços financeiros, devem ser tomados em consideração os seguintes montantes:
- em relação aos serviços de seguro, o prémio a pagar;
 - em relação aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões e juros, bem como outros tipos de remuneração.
4. Quanto aos contratos de fornecimentos cujo objecto seja a locação financeira, a locação ou a locação-venda ou no caso de contratos de serviços em que não seja indicado um preço total, a base para o cálculo do valor do contrato será:
- a) No caso de contratos de duração limitada, quando o prazo for de doze meses ou menos, o valor total calculado para o período de vigência do contrato, ou, quando a sua duração for superior a doze meses, o valor total do contrato incluindo uma estimativa do valor residual;
- b) No caso de contratos de duração indeterminada ou em caso de dúvida quanto à duração do contrato, o total previsível das quantias a pagar durante os quatro primeiros anos.
5. No caso de um contrato de fornecimento ou de serviços prever expressamente opções, a base de cálculo para determinar o valor do contrato será o valor total autorizado mais elevado da compra, da locação financeira, da locação ou da locação-venda incluindo o recurso às opções.

6. Em caso de uma aquisição de fornecimentos ou de serviços para um dado período através de uma série de contratos a adjudicar a um ou mais fornecedores ou prestadores, ou de contratos que devam ser renovados, o valor do contrato deve ser calculado com base:
 - a) No valor total dos contratos de características similares celebrados durante o exercício anterior ou nos doze meses anteriores, ajustado, quando possível, para ter em conta as alterações previsíveis em termos de quantidade ou valor que venham a ocorrer nos doze meses subsequentes; ou
 - b) No valor acumulado dos contratos a celebrar durante os doze meses subsequentes à adjudicação do primeiro contrato, ou durante a vigência do contrato, quando esta for superior a doze meses.
7. O cálculo do valor estimado de um contrato que abrange simultaneamente serviços e fornecimentos, deverá basear-se no valor total dos serviços e dos fornecimentos, independentemente da respectiva proporção destes.
8. O valor de um acordo-quadro deve ser calculado com base no valor máximo estimado do conjunto dos contratos previstos para o período referido.
9. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, o valor de um contrato de empreitada deve ser calculado com base no valor total da obra. Entende-se por obra o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou engenharia civil, destinado a desempenhar, por si só, uma função económica.

No caso, designadamente, de um fornecimento, uma obra ou um serviço ser repartido em vários lotes, o valor de cada lote deve ser tomado em conta no cálculo do valor referido no nº 1. Se o valor acumulado dos lotes for igual ou superior ao valor referido no nº 1, as disposições deste aplicar-se-ão a todos os lotes. Contudo, no caso dos contratos de empreitada de obras, as

entidades adjudicantes podem derrogar ao disposto no nº 1 relativamente aos lotes cujo valor calculado, sem IVA, seja inferior a 1 000 000 de ecus, desde que o montante cumulativo daqueles lotes não exceda 20% do valor do conjunto dos lotes.

10. Para efeitos de aplicação do nº 1, as entidades adjudicantes incluirão na estimativa do valor dos contratos de empreitada o valor de todos os fornecimentos ou serviços necessários à execução dos trabalhos e que colocam à disposição do empreiteiro.
11. O valor dos fornecimentos ou dos serviços que não forem necessários à execução de um contrato específico de empreitada não pode ser acrescentado ao valor desse contrato de empreitada com o fim de subtrair a aquisição desses fornecimentos ou desses serviços à aplicação da directiva.
12. As entidades adjudicantes não podem subtrair-se à aplicação da presente directiva através da cisão dos contratos ou da utilização de métodos especiais de cálculo do valor dos contratos.

TÍTULO I-A

APLICAÇÃO A DOIS NÍVEIS

Artigo 12º-A

Os contratos públicos de fornecimento e de empreitada, assim como os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no Anexo XVI A, serão celebrados de acordo com o disposto nos Títulos II, III e IV.

Artigo 12º-B

Os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no Anexo XVI B, serão celebrados de acordo com o disposto nos artigos 13º e 18º.

Artigo 12º-C

Os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no Anexo XVI A e no Anexo XVI B, serão celebrados de acordo com o disposto nos Títulos II, III e IV, sempre que o valor dos serviços enumerados no Anexo XVI A seja superior ao valor dos serviços enumerados no Anexo XVI B. Caso contrário, serão celebrados de acordo com o disposto nos artigos 13º e 18º.

TITULO II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMAS

Artigo 13º

1. As entidades adjudicantes incluirão as especificações técnicas nos documentos gerais ou nos cadernos de encargos relativos a cada contrato.
2. As especificações técnicas serão definidas por referência a especificações europeias, sempre que estas existam.
3. Na ausência de especificações europeias, as especificações técnicas devem, na medida do possível, ser definidas por referência às restantes normas usadas na Comunidade.
4. As entidades adjudicantes definirão as especificações suplementares necessárias para completar as especificações europeias ou as restantes normas. Para o efeito, darão preferência às especificações que indiquem exigências quanto ao nível de desempenho em detrimento de características conceptuais ou descritivas, salvo se tiverem razões objectivas para considerar que tais especificações são inadequadas para a execução do contrato.

5. Não devem ser utilizadas especificações técnicas que se refiram a mercadorias de fabrico ou proveniência determinados ou ainda a processos específicos que tenham por efeitos favorecer ou eliminar certas empresas, salvo se tais especificações forem indispensáveis tendo em conta o objecto de contrato. É nomeadamente proibida a indicação de marcas, patentes ou tipos, ou de uma origem ou proveniência específica; contudo, será aceite uma indicação deste tipo acompanhada da expressão "ou equivalente", se o objecto do contrato não puder ser descrito de outro modo mediante especificações suficientemente precisas e plenamente inteligíveis para todos os interessados.
6. As entidades adjudicantes podem derrogar o disposto no nº 2:
- a) Se as especificações europeias não incluírem qualquer disposição relativa à verificação da conformidade, ou se não existirem meios técnicos que permitam determinar de modo satisfatório, a conformidade de um produto com essas especificações europeias. Estas duas condições devem ser simultaneamente satisfeitas no caso das especificações relativas aos contratos de fornecimento a celebrar pelas entidades que exerçam uma actividade referida no nº 2, alínea d), do artigo 2º;
- b) Se a aplicação do nº 2 prejudicar a aplicação da Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa do reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações (1), ou da Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (2);
- c) Se, ao proceder-se à adaptação das práticas existentes às especificações europeias, estas últimas obrigarem a entidade

(1) JO nº L 217 de 5.8.1986, p. 21.

(2) JO nº L 36 de 7.2.1987, p. 31.

adjudicante a adquirir fornecimentos incompatíveis com instalações já utilizadas ou acarretarem dificuldades técnicas ou custos desproporcionados. As entidades adjudicantes só podem recorrer a esta derrogação no âmbito de uma estratégia claramente definida e orientada no sentido da transição para especificações europeias;

- d) Se a especificação europeia em causa for inadequada à aplicação especial prevista ou se não tiver em conta os progressos técnicos surgidos desde a sua adopção. As entidades adjudicantes que recorram a esta derrogação informarão o organismo de normalização competente, ou qualquer outro organismo habilitado a rever as especificações europeias, das razões pelas quais consideram inadequadas essas especificações, e solicitarão a respectiva revisão;
 - e) Se o projecto for verdadeiramente inovador e for inadequado o recurso a especificações europeias existentes.
7. Os anúncios publicados por força do nº 1, alínea a), do artigo 16º ou do nº 2, alínea a), do artigo 16º, mencionarão o recurso ao nº 6.
8. O presente artigo não prejudica as regras técnicas obrigatórias, na medida em que estas sejam compatíveis com o direito comunitário.

Artigo 14º

- 1. As entidades adjudicantes comunicarão aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados na obtenção de um contrato, a pedido destes, as especificações técnicas regularmente referidas nos seus contratos de fornecimento, de empreitada ou de serviços, ou as especificações técnicas que tencionam utilizar quanto aos contratos que são objecto de anúncios periódicos informativos, na acepção do artigo 17º.
- 2. Quando tais especificações técnicas forem definidas em documentos a que os fornecedores, empreiteiros ou prestadores tenham acesso, considera-se suficiente a simples referência a esses documentos.

TÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

Artigo 15º

1. As entidades adjudicantes podem escolher qualquer dos processos referidos no nº 7 do artigo 1º, desde que, sem prejuízo do disposto no nº 2, tenha sido aberto concurso nos termos do artigo 16º.
2. As entidades adjudicantes podem recorrer a um processo sem concurso prévio nos seguintes casos:
 - a) Sempre que, em resposta a um processo com concurso prévio não tenha sido apresentada qualquer proposta ou qualquer proposta adequada, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas;
 - b) Sempre que um contrato for adjudicado exclusivamente para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento e não com a finalidade de assegurar uma rentabilidade ou de amortizar os custos da investigação e de desenvolvimento e na medida em que a celebração de um contrato deste tipo não prejudique o apelo à concorrência relativamente a contratos subsequentes com objectivos análogos;
 - c) Quando, devido à sua especificidade técnica ou artística ou por razões atinentes à protecção de direitos exclusivos, o contrato só possa ser executado por um fornecedor, empreiteiro ou prestador determinado;
 - d) Na medida do estritamente necessário, quando a urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelas entidades adjudicantes não for compatível com os prazos exigidos pelos concursos públicos ou limitados;

- e) No caso de contratos de fornecimento para entregas complementares a efectuar pelo fornecedor inicial e destinados à substituição parcial de equipamentos ou instalações de uso corrente, ou à ampliação de equipamentos ou instalações existentes, desde que a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material com características técnicas diferentes que originasse uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas na utilização ou manutenção;
- f) Em relação às obras ou serviços complementares que não constem do projecto inicialmente adjudicado nem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessários, na sequência de uma circunstância imprevista, à execução desse contrato, na condição de serem atribuídas ao empreiteiro ou ao prestador que executa o contrato inicial:
 - quando essas obras ou serviços complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato principal sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes,
 - ou quando essas obras ou serviços complementares, ainda que susceptíveis de serem separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários à sua perfeição;
- g) No caso de contratos de empreitada de obras, em relação a obras novas que consistam na repetição de obras similares confiadas ao empreiteiro titular de um primeiro contrato adjudicado pelas mesmas entidades adjudicantes, desde que essas obras sejam conformes ao projecto de base e que esse projecto tenha sido objecto de um primeiro contrato celebrado após realização de concurso. Aquando da abertura do concurso em relação ao primeiro projecto, deve ser desde logo indicada a possibilidade de recurso a este processo, sendo o montante total previsto para a continuação das obras tomado em consideração pelas entidades adjudicantes na aplicação do disposto no artigo 12º;
- h) Em relação a mercadorias cotadas e compradas em bolsa;

- i) Em relação aos contratos a celebrar com base num acordo-quadro, desde que se encontre cumprida a condição referida no nº 2 do artigo 5º;
- j) Em relação às aquisições de oportunidade, sempre que for possível adquirir fornecimentos aproveitando uma oportunidade particularmente vantajosa que se tenha apresentado num período de tempo muito curto e cujo preço a pagar seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado;
- k) Em relação à aquisição de fornecimentos em condições particularmente vantajosas, tanto junto de um fornecedor que cesse definitivamente as suas actividades comerciais, como junto de curadores ou de liquidatários de uma falência, de uma concordata ou de um processo idêntico previsto nas legislações ou regulamentações nacionais.
- l) Sempre que o contrato de serviços em causa seja celebrado na sequência de um concurso para trabalhos de concepção organizado em conformidade com as disposições da presente directiva, devendo ser, de acordo com as regras aplicáveis, adjudicado a um dos vencedores deste concurso, e desde que no processo sejam incluídos todos os vencedores do concurso.

Artigo 16º

- 1. No caso de contratos de fornecimento, empreitada ou serviços, a realização de um concurso pode ser efectuada:
 - a) Através de um anúncio elaborado nos termos do Anexo XII A, B ou C; ou
 - b) Através de um anúncio periódico indicativo elaborado nos termos do Anexo XIV; ou
 - c) Através de um anúncio sobre a existência de um sistema de qualificação, elaborado nos termos do Anexo XIII.

2. Sempre que a abertura do concurso seja efectuada através de um anúncio periódico indicativo;
 - a) O anúncio deve referir especificamente os fornecimentos e as obras que serão objecto do contrato a adjudicar;
 - b) O anúncio deve referir que esse contrato será celebrado mediante concurso limitado ou negociação, sem publicação posterior de um aviso de concurso e convidar as empresas interessadas a exprimir o seu interesse por escrito;
 - c) As entidades adjudicantes convidarão posteriormente todos os candidatos a confirmar o seu interesse com base em informações pormenorizadas sobre o contrato em causa, antes de começar a selecção dos proponentes ou dos participantes numa negociação.
3. Sempre que a abertura de um concurso seja efectuada através de um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação, os proponentes no concurso limitado ou os participantes no concurso por negociação serão seleccionados entre os candidatos qualificados de acordo com tal sistema.
4. No caso de concurso para trabalhos de concepção, a abertura do concurso é efectuada mediante um anúncio elaborado nos termos do Anexo XVI A.
5. Os anúncios referidos no presente artigo serão publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 17º

1. As entidades adjudicantes comunicarão, pelo menos uma vez por ano, através de anúncio periódico indicativo:
 - a) Quanto aos contratos de fornecimento, a totalidade dos contratos, projectados para os doze meses seguintes, para cada área de produtos, cujo valor estimado, tendo em conta o disposto no artigo 12º, seja igual ou superior a 750 000 ecus;

- b) Quanto aos contratos de empreitada de obras, as características essenciais dos contratos que as entidades adjudicantes tencionam celebrar e cujo valor estimado não seja inferior ao limiar estabelecido no nº 1 do artigo 12º.
 - c) Quanto aos contratos de serviços, o montante total previsto dos contratos de serviços que tencionam celebrar durante os doze meses subsequentes, para cada categoria de serviços enumerada no Anexo XVI A, cujo valor total estimado, tendo em conta o disposto no artigo 12º, seja igual ou superior a 750 000 ecus.
- 2. O anúncio será elaborado nos termos do Anexo XIV e publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
 - 3. Sempre que o anúncio for utilizado como meio de realização de concurso, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 16º, deve ter sido publicado no máximo nos doze meses anteriores à data de adjudicação do contrato.
 - 4. As entidades adjudicantes podem, nomeadamente, publicar anúncios periódicos indicativos relativos a projectos importantes, sem repetir a informação que já tenha sido incluída num anúncio periódico indicativo anterior, desde que seja claramente referido que estes anúncios constituem anúncio adicionais.

Artigo 17º-A

- 1. Os concursos para trabalhos de concepção estão sujeitos às regras a seguir definidas. No entanto, sempre que estes concursos forem organizados enquanto procedimento independente, estas regras apenas serão aplicáveis se o montante total dos prémios de participação no concurso e dos pagamentos efectuados aos participantes for igual ou superior a 200 000 ecus.
- 2. A admissão de participantes em concursos não pode ser limitada pela referência ao território ou parte de um território de um Estado-membro.

3. No caso de concursos para trabalhos de concepção com um número limitado de participantes, as entidades adjudicantes aplicarão as regras previstas no artigo 25º.
4. O júri será composto unicamente de pessoas que não tenham quaisquer ligações financeiras ou relações especiais com os participantes. Sempre que seja exigida uma habilitação profissional específica aos participantes num concurso, a maioria dos membros do júri deverá possuir as mesmas habilitações. O júri disporá de autonomia de decisão e apreciará os projectos que lhe serão apresentados de forma anónima, baseando-se exclusivamente nos critérios indicados no convite para a apresentação de projectos, na acepção do anexo XVII.
5. Os Estados-membros podem obrigar as entidades adjudicantes a celebrarem contratos com um dos vencedores na sequência do respectivo concurso.

Artigo 18º

1. As entidades adjudicantes que tiverem adjudicado um contrato ou organizado um concurso para trabalhos de concepção, comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses a contar da adjudicação do contrato e segundo condições a definir pela Comissão em conformidade com o procedimento definido no artigo 32º, os resultados do processo de adjudicação através de um anúncio elaborado nos termos do Anexo XV ou do Anexo XVIII.
2. As informações fornecidas na Secção I do Anexo XV ou no Anexo XVIII serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível, susceptível de ser alegado pelas entidades adjudicantes, aquando da comunicação das informações a que se referem os pontos 6 e 9 do Anexo XV.

3. As entidades adjudicantes que apliquem o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 15º, ou que celebrem contratos de serviços abrangidos pelo Anexo XVI B podem, no atinente ao ponto 3 do Anexo XV, mencionar apenas a designação principal do objecto do contrato, na acepção da classificação do Anexo XVI A.
4. As informações prestadas na Secção II do Anexo XV não serão publicadas, a não ser por motivos estatísticos, de forma resumida.

Artigo 19º

1. As entidades adjudicantes devem poder comprovar a data de envio dos anúncios previstos nos artigos 15º a 18º.
2. Os anúncios serão publicados "in extenso" na sua língua original no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e no banco de dados TED. Será publicado nas outras línguas oficiais da Comunidade, apenas fazendo fé o texto na língua original, um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio.
3. O Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias publicará os anúncios o mais tardar doze dias após a data do respectivo envio. Em casos excepcionais, esses Serviços esforçar-se-ão por publicar no prazo de cinco dias os anúncios referidos no nº 1, alínea a), do artigo 16º, a pedido da entidade adjudicante, desde que o referido anúncio tenha sido enviado ao Serviço de Publicações por correio electrónico, telefax ou telex. Cada número do Jornal Oficial das Comunidades Europeias de que conste um ou mais anúncios deve reproduzir o(s) modelo(s) em que o(s) anúncio(s) publicado(s) se baseia(m).
4. As despesas de publicação dos anúncios de concursos no Jornal Oficial das Comunidades Europeias serão por conta da Comunidade.
5. Os contratos ou concursos para trabalhos de concepção em relação aos quais seja publicado um anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias por força do nº 1 ou nº 4 do artigo 16º,

não devem ser objecto de qualquer outra publicação antes de o anúncio ter sido enviado ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Essa publicação não deve conter outras informações para além das publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 20º

1. Nos concursos públicos, o prazo de recepção das propostas é fixado pelas entidades adjudicantes de modo a não ser inferior a 52 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso. Este prazo de recepção das propostas pode ser reduzido para 36 dias se as entidades adjudicantes tiverem publicado um anúncio nos termos do nº 1 do artigo 17º.
2. Nos concursos limitados e nos concursos por negociação com convite prévio à concorrência, são aplicáveis as seguintes disposições :
 - a) O prazo de recepção dos pedidos de participação em resposta a um anúncio publicado nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 16º ou em resposta a um convite das entidades adjudicantes nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 16º é, regra geral, fixado em pelo menos cinco semanas a contar da data de envio do anúncio, não podendo em caso algum ser inferior ao prazo de publicação previsto no nº 3 do artigo 19º mais 10 dias;
 - b) O prazo de recepção das propostas pode ser fixado por acordo mútuo entre a entidade adjudicante e os candidatos seleccionados, desde que seja concedido a todos os candidatos o mesmo tempo para a preparação e apresentação das suas propostas;
 - c) Nos casos em que não seja possível chegar a acordo relativamente ao prazo de recepção das propostas, a entidade adjudicante fixará um prazo que será, regra geral, de pelo menos três semanas, não podendo em caso algum ser inferior a 10 dias a contar da data do convite para a apresentação de propostas; o prazo terá nomeadamente em conta os factores referidos no nº 3 do artigo 22º.

Artigo 21º

No caderno de encargos, a entidade adjudicante pode solicitar ao proponente que lhe comunique, na respectiva proposta, qual a parte do contrato que tenciona eventualmente subcontratar com terceiros.

Esta comunicação não prejudica a questão da responsabilidade do empreiteiro principal.

Artigo 22º

1. Na condição de haverem sido pedidos em tempo útil, os cadernos de encargos e os documentos complementares devem ser enviados aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores pelas entidades adjudicantes, regra geral, nos seis dias subsequentes à recepção do pedido.
2. Na condição de haverem sido pedidas em tempo útil, as informações complementares relativas aos cadernos de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes, o mais tardar seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.
3. Quando a elaboração das propostas exigir a consulta de documentação volumosa, tal como longas especificações técnicas, uma visita ao local ou um exame no local dos documentos anexos ao caderno de encargos, este facto será tido em consideração na fixação dos prazos adequados.
4. As entidades adjudicantes convidarão simultaneamente e por escrito os candidatos seleccionados. A carta de convite será acompanhada do caderno de encargos e dos documentos complementares e incluirá, pelo menos, as informações seguintes :
 - a) O endereço do serviço onde os documentos complementares podem ser pedidos e a data-limite para apresentação desse pedido, bem como o montante e as modalidades de pagamento da quantia a ser eventualmente paga para a obtenção desses documentos;

- b) A data-limite de recepção das propostas, o endereço para o qual devem ser enviadas e a língua ou línguas em que devem ser redigidas;
- c) Uma referência ao(s) anúncio(s) publicado(s);
- d) A indicação dos documentos a enviar eventualmente em anexo;
- e) Os critérios de adjudicação do contrato, caso não constem do anúncio;
- f) Outras condições especiais de participação.

5. Os pedidos de participação nos concursos e os convites para a apresentação de propostas devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis. Os pedidos de participação feitos por telegrama, telex, telecopiador, telefone ou por qualquer outro meio electrónico devem ser confirmados por carta enviada antes do termo do prazo previsto no nº 1 do artigo 20º ou dos prazos fixados pelas entidades adjudicantes por força do nº 2 do artigo 20º.

Artigo 23º

1. A entidade adjudicante pode indicar ou pode ser obrigada por um Estado-membro a indicar no caderno de encargos a autoridade ou as autoridades junto das quais os proponentes podem obter as informações pertinentes sobre as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no Estado-membro, na região ou na localidade em que as obras ou serviços irão ser realizadas ou prestados e que serão aplicáveis às obras efectuadas ou aos serviços prestados no local durante a execução do contrato.

2. A entidade adjudicante que fornecer as informações referidas no nº 1 pode pedir aos proponentes ou aos participantes num concurso a

indicação de que tomaram em consideração, ao prepararem as respectivas propostas, as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no local onde as obras irão ser efectuadas. Este facto não obsta à aplicação das disposições do nº 5 do artigo 27º relativas à verificação das ofertas anormalmente baixas.

TÍTULO IV

QUALIFICAÇÃO, SELECÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Artigo 24º

1. As entidades adjudicantes podem, se o desejarem, elaborar e gerir um sistema de qualificação de fornecedores, empreiteiros ou prestadores.
2. Este sistema, que pode compreender várias fases de qualificação, deve ser gerido com base em critérios e regras objectivos definidos pela entidade adjudicante. Esta fará então referência às normas europeias adequadas. Estes critérios e regras podem, se necessário, ser actualizados.
3. Estes critérios e regras de qualificação serão transmitidos aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados a pedido destes. A actualização destes critérios e regras será comunicada aos fornecedores, empreiteiros e prestadores interessados. Uma entidade adjudicante que considere que o sistema de qualificação de determinadas entidades ou organismos terceiros corresponde às suas exigências comunicará aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados os nomes destas entidades ou destes organismos terceiros.
4. As entidades adjudicantes devem informar os requerentes, num prazo razoável, da sua decisão sobre a qualificação destes. Se a tomada de uma decisão de qualificação demorar mais de seis meses a contar da data de entrega do pedido de qualificação, a entidade adjudicante deve informar o requerente, nos dois meses seguintes a essa apresentação, das razões que justificam um prolongamento do prazo e da data em que o seu pedido será aceite ou recusado.

5. Ao tomar uma decisão quanto à qualificação ou quando os critérios e as regras de qualificação são actualizados, as entidades adjudicantes não podem:
 - impor a determinados fornecedores, empreiteiros ou prestadores condições administrativas, técnicas ou financeiras que não tenham sido impostas a outros;
 - exigir testes ou justificações que constituam uma duplicação de provas objectivas já fornecidas.
6. Os requerentes cuja qualificação for recusada devem ser informados desta decisão e das razões da recusa. Estas razões devem basear-se nos critérios de qualificação referidos no nº 2.
7. Será mantida uma lista dos fornecedores, dos empreiteiros ou dos prestadores qualificados; esta lista pode ser dividida em categorias de empresas por tipos de contratos para cuja realização a qualificação é válida.
8. As entidades adjudicantes só podem pôr termo à qualificação de um fornecedor, de um empreiteiro ou de um prestador por razões baseadas nos critérios referidos no nº 2. A intenção de pôr termo à qualificação deve ser previamente notificada por escrito ao fornecedor, empreiteiro ou prestador indicando a ou as razões que justificam essa intenção.
9. O sistema de qualificação deve ser objecto de um anúncio elaborado nos termos do Anexo XIII e publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, indicando o objectivo do sistema de qualificação e as regras de acesso às normas que o regulamentam. Se o sistema tiver uma duração superior a três anos, o anúncio deve ser publicado anualmente. Se o sistema tiver uma duração inferior, é suficiente um anúncio inicial.

Artigo 25º

1. As entidades adjudicantes que seleccionam os candidatos para um concurso limitado ou um concurso por negociação devem fazê-lo de acordo com os critérios e regras objectivos que definiram e que estão à disposição dos fornecedores, dos empreiteiros ou dos prestadores interessados.
2. Os critérios utilizados podem incluir os critérios de exclusão enumerados no artigo 23º da Directiva 71/305/CEE e no artigo 20º da Directiva 77/62/CEE.
3. Os critérios podem basear-se na necessidade objectiva, para a entidade adjudicante, de reduzir o número de candidatos para um nível justificado pela necessidade de equilíbrio entre as características específicas do processo de adjudicação do contrato e os meios requeridos para a sua realização. O número de candidatos aceites deve todavia ter em conta a necessidade de assegurar uma concorrência suficiente.

Artigo 25º-A

Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes para certificação que o prestador respeita determinadas normas de garantia da qualidade, deve ser feita referência aos sistemas de garantia da qualidade baseados nas séries de normas europeias EN 29 000, certificadas por organismos conformes às séries de normas europeias EN 45 000. As entidades adjudicantes reconhecerão certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-membros.

Aceitarão igualmente outras provas de medidas de garantia de qualidade equivalentes apresentadas por prestadores que não tenham acesso aos referidos certificados ou que os não possam obter dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 26º

1. Os grupos de fornecedores, empreiteiros ou prestadores estão autorizados a apresentar propostas ou a negociar. Não pode ser exigida a tais grupos a sua transformação numa determinada forma jurídica para a apresentação de propostas ou para a negociação, mas o grupo seleccionado pode ser obrigado a assegurar essa transformação quando o contrato lhe é adjudicado, desde que essa transformação seja necessária para a boa execução do contrato.
2. Os candidatos ou proponentes que, por força da legislação do Estado-membro em que se encontram estabelecidos, estão habilitados a prestar o serviço em questão não podem ser rejeitados apenas com base no facto de serem obrigados, por força da legislação do Estado-membro em que é adjudicado o contrato, a revestir a forma de uma pessoa singular ou colectiva.
3. As pessoas colectivas podem ser obrigadas a indicar, nas respectivas propostas ou pedidos de participação, os nomes ou as habilitações profissionais do pessoal que será responsável pela execução do serviço em causa.

Artigo 27º

1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios em que as entidades adjudicantes se basearão para a atribuição dos contratos são:
 - a) Quer, quando a adjudicação é feita à proposta economicamente mais vantajosa, diversos critérios variáveis consoante o contrato em causa: por exemplo, o prazo de entrega ou de execução, os custos de funcionamento, a rentabilidade, a qualidade, o carácter estético e funcional, o valor técnico, o serviço pós-venda e a assistência técnica, os compromissos em matéria de peças sobressalentes, a segurança do abastecimento e o preço;
 - b) Quer unicamente o preço mais baixo.

2. No caso referido no nº 1, alínea a), as entidades adjudicantes indicarão no caderno de encargos ou no anúncio do concurso todos os critérios de adjudicação que tencionam aplicar, se possível por ordem decrescente de importância.
3. Quando o critério de adjudicação do contrato for o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes podem tomar em consideração as variantes apresentadas por um proponente que satisfaçam os requisitos mínimos exigidos pelas entidades adjudicantes. As entidades adjudicantes indicarão no caderno de encargos as condições mínimas que as variantes devem respeitar, bem como quaisquer modalidades específicas de apresentação. Caso não sejam autorizadas variantes, as entidades adjudicantes mencionarão esse facto no caderno de encargos.
4. As entidades adjudicantes não podem rejeitar a apresentação de uma variante aduzindo como única justificação o facto de ter sido elaborada com especificações técnicas definidas a partir de especificações europeias ou ainda a partir de especificações técnicas nacionais que manifestamente satisfazem os requisitos essenciais na aceção da Directiva 89/106/CEE.
5. Se, em relação a um determinado contrato, as propostas se afigurarem anormalmente baixas em relação à prestação, a entidade adjudicante, antes de as poder rejeitar, solicitará, por escrito, esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considerar oportunos e verificará tais elementos tendo em conta as justificações fornecidas, podendo fixar um prazo de resposta razoável.

A entidade adjudicante pode tomar em consideração justificações fundamentadas em critérios objectivos como a economia do processo de construção ou de produção, as soluções técnicas escolhidas, as condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente goza para a execução do contrato ou ainda a originalidade do produto ou da obra proposta.

As entidades adjudicantes apenas podem rejeitar as propostas que sejam anormalmente baixas devido à obtenção de um auxílio estatal se tiverem consultado o proponente e se este não estiver em condições de demonstrar que tal auxílio foi notificado à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado ou foi aprovado pela Comissão. As entidades adjudicantes que recusarem uma proposta nestas circunstâncias informarão desse facto a Comissão.

6. No caso de uma proposta relativa a um contrato de serviços apresentada por um poder público ou uma empresa pública, a entidade adjudicante deverá averiguar, nomeadamente, se a proposta é influenciada pela concessão de fundos públicos para:
- a) Compensação de perdas de exploração;
 - b) Participações ou dotações de capital;
 - c) Subvenções a fundo perdido ou empréstimos em condições privilegiadas;
 - d) Concessão de vantagens financeiras sob a forma da não cobrança de benefícios ou da não recuperação de importâncias devidas;
 - e) Renúncia a uma remuneração normal dos recursos públicos utilizados;
 - f) Compensação de encargos financeiros impostos pelos poderes públicos.

A entidade adjudicante deverá informar a Comissão caso tencione adjudicar um contrato a um proponente cuja proposta seja influenciada por qualquer um destes elementos.

Artigo 28º

1. O disposto no nº 1 do artigo 27º não é aplicável quando um Estado-membro basear a adjudicação dos contratos noutros critérios, no âmbito de uma regulamentação em vigor no momento da adopção da presente directiva destinada a dar preferência a certos proponentes, desde que essa regulamentação seja compatível com o Tratado.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, a presente directiva não obsta, até 31 de Dezembro de 1992, à aplicação das disposições nacionais em vigor relativas à adjudicação de contratos de fornecimento e de empreitada que tenham por objectivo a redução de disparidades entre as regiões menos favorecidas ou afectadas pelo declínio industrial, desde que as disposições em causa sejam compatíveis com o Tratado e com as obrigações internacionais da Comunidade.

Artigo 29º

1. O presente artigo é aplicável às propostas provenientes de países terceiros com os quais a Comunidade não tenha celebrado, num quadro multilateral ou bilateral, qualquer acordo que garanta um acesso comparável e efectivo das empresas da Comunidade aos mercados desses países terceiros. Não prejudica as obrigações da Comunidade ou dos seus Estados-membros relativamente a países terceiros.
2. Qualquer proposta apresentada para adjudicação de um contrato de fornecimento pode ser rejeitada quando a parte dos produtos originários de países terceiros, determinados nos termos do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3860/87⁽²⁾, for superior a 50% do valor total dos produtos que compõem essa proposta.

(1) JO nº L 148 de 28. 6.1968, p. 1.

(2) JO nº L 363 de 23.12.1987, p. 30.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 4, quando duas ou mais propostas forem equivalentes segundo os critérios de atribuição definidos no artigo 27º, será dada preferência à que não puder ser rejeitada nos termos do nº 2. Para efeitos do presente artigo, o montante destas propostas será considerado equivalente se a diferença entre os seus preços não for superior a 3%.
4. Contudo, não será dada preferência a uma proposta em detrimento de outra nos termos do nº 3 quando a sua aceitação obrigar a entidade adjudicante a adquirir material com características técnicas diferentes das do material já existente, dando origem a uma incompatibilidade, a dificuldades técnicas de utilização ou manutenção, ou ainda a custos desproporcionados.
5. Para efeitos do presente artigo, para a determinação da parcela de produtos originários de países terceiros prevista no nº 2, não serão tomados em consideração os países terceiros a que tenha sido tornado extensivo o benefício da presente directiva, por meio de uma decisão do Conselho, nos termos do nº 1.
6. A Comissão apresentará anualmente um relatório ao Conselho, pela primeira vez no decurso do segundo semestre de 1991, sobre os progressos realizados nas negociações multilaterais ou bilaterais relativas ao acesso das empresas da Comunidade aos contratos de países terceiros nos domínios abrangidos pela presente directiva, relativamente a qualquer resultado que essas negociações tenham permitido alcançar, bem como relativamente à efectiva aplicação de todos os acordos celebrados. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode, à luz dos progressos verificados, alterar o disposto no presente artigo.

Artigo 29º-A

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de eventuais dificuldades de ordem geral, de direito ou de facto, com que as suas empresas deparem na obtenção de contratos públicos de serviços em países terceiros.

2. A Comissão enviará um relatório ao Conselho até 31 de Dezembro de 1992, e depois periodicamente, sobre a abertura em países terceiros de concursos relativos a contratos públicos de serviços, e sobre o estado das negociações com esses países neste domínio, nomeadamente, no âmbito do GATT.
3. Sempre que a Comissão considerar, com base nos relatórios referidos no nº 2 ou noutras informações, no atinente à adjudicação de contratos de serviços, que um país terceiro:
 - a) Não concede às empresas comunitárias um acesso efectivo comparável ao concedido pela Comunidade a empresas desse país;
 - b) Não faz beneficiar as empresas comunitárias do tratamento nacional ou das mesmas oportunidades de concorrência que as empresas nacionais, ou
 - c) Concede às empresas de outros países terceiros um tratamento mais favorável do que o concedido às empresas comunitárias,

a Comissão pode dar início a negociações para obviar a essa situação.
4. Nas condições referidas no nº 3, e para além das medidas tomadas por força do disposto neste número, a Comissão pode decidir que a adjudicação de contratos de serviços a:
 - a) Empresas regidas pela legislação do país em questão;
 - b) Filiais das empresas referidas na alínea a) estabelecidas na Comunidade, mas que não possuam qualquer vínculo efectivo e contínuo com a economia de um Estado-membro;
 - c) Empresas que apresentem propostas que têm por objecto serviços originários do país em questão,

seja suspensa ou restringida por um período a determinar na decisão. A Comissão pode decidir sobre as medidas adequadas a tomar, quer por iniciativa própria, quer a pedido de um Estado-membro, após consulta dos Estados-membros, de acordo com o procedimento previsto nos nºs 5, 6, e 7 do artigo 32º. Se agir a pedido de um Estado-membro, a Comissão adoptará a decisão num prazo máximo de três meses a contar da data de recepção do pedido.

A Comissão notificará o Conselho e os Estados-membros de qualquer decisão tomada.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho num prazo máximo de quatro semanas a contar da data da decisão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação.

5. O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações da Comunidade relativamente a países terceiros.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30º

1. O contravalor nas moedas nacionais dos limiares previstos no artigo 12º será, em princípio, revisto de dois em dois anos, com efeitos a contar da data prevista na Directiva 77/62/CEE no que se refere aos limiares dos contratos de fornecimentos e de serviços, e na data prevista na Directiva 71/305/CEE no que se refere aos limiares dos contratos de empreitada. O cálculo destes contravalores baseia-se no valor diário médio dessas moedas

expresso em ecus, durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de Outubro imediatamente anterior à revisão, com efeitos a 1 de Janeiro. Esses contravalores serão publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nos primeiros dias de Novembro.

2. O método de cálculo previsto no nº 1 será examinado nos termos da Directiva 77/62/CEE.

Artigo 31º

1. A Comissão será assistida, no que respeita aos contratos celebrados por entidades adjudicantes que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º, por um Comité com carácter consultivo, designado Comité Consultivo para os Contratos no Sector das Telecomunicações. Este Comité será composto por representantes dos Estados-membros, sendo presidido por um representante da Comissão.
2. A Comissão consultará o Comité sobre:
 - a) As alterações ao Anexo X;
 - b) A revisão dos contravalores dos limiares;
 - c) As normas relativas a contratos celebrados ao abrigo de acordos internacionais;
 - d) A revisão da aplicação da presente directiva;
 - e) As modalidades descritas no nº 2 do artigo 32º respeitantes aos anúncios e aos mapas estatísticos.

Artigo 32º

1. Os Anexos I a X serão revistos de acordo com os métodos previstos nos nºs 3 a 7, de modo a satisfazerem os critérios estabelecidos no artigo 2º.

2. Os métodos de apresentação, envio, recepção, tradução, conservação e distribuição dos anúncios referidos nos artigos 16º, 17º e 18º e dos mapas estatísticos referidos no artigo 34º são estabelecidos, com um objectivo de simplificação, de acordo com o procedimento previsto nos nºs 3 a 7.
3. Os anexos revistos e os métodos referidos nos nºs 1 e 2 serão publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
4. A Comissão será assistida pelo Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público e, no caso de revisão do Anexo X, pelo Comité Consultivo para os Contratos no Sector das Telecomunicações referidos no artigo 31º da presente directiva.
5. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité o projecto das decisões a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente poderá fixar em função da urgência da questão em causa, eventualmente através de votação.
6. O parecer será exarado em acta; cada Estado-membro tem, além disso, o direito de solicitar que a sua posição conste dessa acta.
7. A Comissão deve atribuir a maior importância ao parecer do Comité e informá-lo do modo como atendeu ao seu parecer.

Artigo 33º

1. As entidades adjudicantes conservarão as informações adequadas relativas a cada processo de atribuição de um contrato que lhes permitam justificar posteriormente as decisões relativas:
 - a) A qualificação e selecção dos empreiteiros, fornecedores ou prestadores e à adjudicação dos contratos;
 - b) A utilização das derrogações ao uso das especificações europeias nos termos do nº 6 do artigo 13º;

- c) Ao recurso a processos sem realização de concurso prévio, nos termos do nº 2 do artigo 15º;
 - d) A não aplicação das disposições dos Títulos II, III e IV por força das derrogações previstas no Título I.
2. Estas informações serão conservadas durante pelo menos quatro anos após a data de adjudicação do contrato, a fim de que, durante esse período, a entidade adjudicante possa fornecer à Comissão, a pedido desta, as informações necessárias.

Artigo 34º

- 1. Os Estados-membros devem providenciar no sentido de que a Comissão receba anualmente, segundo regras a estabelecer nos termos do procedimento definido nos nºs 3 a 7 do artigo 32º, um relatório estatístico relativo ao valor total, ventilado por Estado-membro e por categoria de actividade referida nos Anexos I a X, dos contratos celebrados que sejam inferiores aos limiares estabelecidos no artigo 12º, mas que, se o não fossem, estariam abrangidos pela presente directiva.
- 2. Tais regras serão fixadas de acordo com o procedimento referido no artigo 32º e por forma a garantir que:
 - a) Para maior simplicidade administrativa, os contratos de menor importância possam ficar excluídos, sem que fique comprometida a utilidade dos dados estatísticos;
 - b) Seja respeitada a confidencialidade das informações transmitidas.

Artigo 35º

- 1. O nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/62/CEE passa a ter a seguinte redacção:

"2. A presente directiva não é aplicável:

- a) Aos contratos celebrados nos domínios mencionados nos artigos 2º, 7º, 8º e 9º da Directiva 90/531/CEE do Conselho relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações(*) e aos contratos que satisfaçam as condições do nº 2 do artigo 6º da mesma directiva;
- b) Aos fornecimentos que sejam declarados secretos ou cuja entrega deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro em causa, ou quando a protecção dos interesses essenciais da segurança desse Estado o exija.

(*) JO nº L 297 de 29.10.1990, p. 1."

2. Os nºs 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 71/305/CEE, passam a ter a seguinte redacção:

"4. A presente directiva não é aplicável aos contratos celebrados nos domínios mencionados nos artigos 2º, 7º, 8º e 9º da Directiva 90/531/CEE do Conselho relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações(*) ou aos contratos que satisfaçam as condições do nº 2 do artigo 6º da mesma directiva.

(*) JO nº L 297 de 29.10.1990, p. 1."

Artigo 36º

O mais tardar quatro anos após o início de aplicação da presente directiva, a Comissão, em estreita cooperação com o Comité Consultivo

para os Contratos de Direito Público, reexaminará o modo como a directiva foi aplicada, o seu âmbito de aplicação e os seus efeitos sobre a prestação dos serviços enumerados no Anexo XVI B. Avaliará, em especial, as perspectivas de aplicação integral da directiva à prestação dos serviços enumerados no Anexo XVI B.

Se necessário apresentará propostas no sentido de a adaptar em função da evolução verificada, em especial, em relação aos progressos realizados ao nível da abertura dos mercados e da concorrência. No caso das entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º, a Comissão agirá em estreita cooperação com o Comité Consultivo para os Contratos de Telecomunicações.

Artigo 37º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições relativas aos contratos públicos de fornecimento e de obras da presente directiva, o mais tardar até 1 de Julho de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros podem prever que estas medidas só se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. Os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de de 1993, as disposições relativas aos contratos de serviços da presente directiva.
3. No entanto, em relação ao Reino de Espanha a data de 1 de Janeiro de 1993 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1996. Em relação à República Helénica e à República Portuguesa a data de 1 de Janeiro de 1993 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1998.
4. A Recomendação 84/550/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1984, relativa à primeira fase de abertura dos concursos públicos de telecomunicações⁽¹⁾, deixa de produzir efeitos a partir da data de início de aplicação da presente directiva pelos Estados-membros.

(1) JO nº L 298 de 16.11.1984, p. 51.

Artigo 37º-A

Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no artigo 37º, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 38º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno, de carácter legislativo, regulamentar ou administrativo, que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 39º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Título da medida :

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/531 relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.

2. Rubrica orçamental : B5-304

3. Base legal :

Artigos 52º, 57º(2), 66º, 100º-A e 113º do Tratado.

4. Descrição da acção :

4.1. Objectivos específicos da acção :

Liberalização dos contratos de direito público de serviços, através da harmonização das regras nacionais de celebração dos contratos; transparência dos procedimentos relativos à fase de preparação dos contratos de direito público, à concorrência e aos resultados dos procedimentos de celebração dos contratos.

4.2. Duração

Permanente, ainda que as decisões sejam tomadas pontualmente todos os anos.

4.3. População visada pela acção :

Operadores comunitários e não comunitários.

5. Classificação da despesa :

Despesas : DNO, DND

6. Tipo da despesa :

Ver ponto 7.1.

7. Incidência financeira :

7.1. Forma de cálculo :

Os números a seguir referidos representam o custo de +/- 1500 anúncios de contratos em 1993 (principalmente os anúncios relativos aos sistemas de qualificação e os anúncios de contratos celebrados;

numa percentagem menor os anúncios de concurso) e de +/-10 000 anúncios de contratos em 1994 (aumento do número de comunicações periódicas e de anúncios de contratos celebrados).

No suplemento S do JO, cada página conterá 2 anúncios. A directiva originará, por conseguinte, 750 páginas adicionais em 1993 e 5 000 páginas adicionais em 1994. Sendo o custo unitário por página de 160,48 ecus, as despesas relativas a esta directiva elevar-se-ão a:

.....ecus em 1993

.....ecus em 1994.

Todavia, é difícil quantificar as despesas adicionais que resultarão da aplicação da directiva. Com efeito, o programa de liberalização dos contratos de direito público engloba várias medidas que entrarão em vigor progressivamente e que implicam despesas adicionais. Além disso, as entidades adjudicantes referidas nas directivas já em vigor têm tendência a cumprir cada vez mais as obrigações de publicidade que lhes incumbem. O respeito das regras de publicidade melhorará também nos próximos anos através da aplicação em todos os Estados-membros das regras comunitárias que visam assegurar um mínimo de protecção jurídica a favor das empresas que se consideram discriminadas pelas decisões das entidades adjudicantes.

Além disso, a Comissão está a iniciar acções importantes que visam reduzir ainda mais os custos referentes ao suplemento S, por exemplo através da introdução de anúncios inteiramente normalizados.

As despesas adicionais referidas serão tomadas em consideração nas previsões orçamentais que serão apresentados no âmbito do procedimento orçamental anual.

7.2 Parte do "mini-orçamento" no custo da acção:

Sem mini-orçamento

7.3 Programação indicativa (dotações para autorizações) :

Sem objecto (acção pontual).

8. Disposições anti-fraude previstas na proposta de acção :

As disposições gerais previstas habitualmente pelo controlo financeiro.

9. Elementos de análise custo-eficácia :

9.1. Apreciação e análise dos objectivos :

No JO/S (Suplemento) são publicados (após adaptação e tradução) os anúncios de contratos de direito público de fornecimentos, obras e serviços comunicados pelos Estados-

membros por força das directivas comunitárias, ou por determinados países terceiros (nomeadamente, o Japão, os EUA e os países da AECL) por força do protocolo de acordo concluído no âmbito do GATT.

O "Suplemento" vai conhecer um desenvolvimento muito importante nos próximos anos, uma vez que os contratos de direito público constituem um elemento essencial do grande mercado de 1992. As directivas comunitárias serão aperfeiçoadas e alargadas a novos sectores.

Por conseguinte, é em função do grande mercado que o "Suplemento" registará um aumento sem paralelo nas outras séries do Jornal Oficial. Por conseguinte, afigura-se apropriado inscrever as dotações relativas ao "Suplemento" na parte B do orçamento, e mais especificamente no Capítulo 5-30, consagrado ao mercado interno.

9.2. Justificação da acção

Consequência directa das directiva do Conselho.

9.3. Avaliação

ver ponto 7.1.

FICHE D'IMPACT SUR LA COMPETITIVE ET L'EMPLOI

I. Titre de la proposition

Proposition de Directive modifiant la Directive 90/531/CEE relative aux procédures de passation des marchés dans les secteurs de l'eau, de l'énergie, des transports et des télécommunications.

II. Quelle est la justification principale de la mesure?

La proposition de directive étend le régime de la directive 90/531/CEE aux services et vise à ce que les procédures de passation de marchés de services soient transparentes, et que les soumissionnaires de tous les Etats membres soient traités d'une manière non-discriminatoire.

III. Caractéristiques des entreprises concernées

En particulier:

Y-a-t-il un grand nombre de PME?

Les prestataires de certains services sont dans de nombreux cas des PME. Certains marchés couverts par la directive visent des services qui sont réservés, dans certains Etats membres, à des professions libérales comme les architectes.

Note-t-on des concentrations dans des régions

- éligibles aux aides régionales des E.M.?
Non

- éligibles au Feder?
Non

IV. Quelles sont les obligations imposées directement aux entreprises?

Aucune obligation n'est imposée aux prestataires de services.

V. Quelles sont les obligations susceptibles d'être imposées indirectement aux entreprises via les autorités locales?

Néant

VI. Y-a-t-il des mesures spéciales pour les PME? Lesquelles?

La proposition contient des éléments importants visant à:

- encourager la sous-traitance par une clause permettant aux entités adjudicatrices de tenir compte de la sous-traitance prévue par les soumissionnaires (Article 21)

- restreindre la concurrence de la part des grandes entreprises, en ce qui concerne la prestation de services réservés à des professions déterminées (Article 26 paragraphe 2), et en ce qui concerne la prise en compte de variantes (Article 27 paragraphe 3).

En ce qui concerne les critères de sélection, la directive prévoit, en outre les dispositions également prévues pour les travaux et les fournitures, des critères particulièrement favorables aux PME et aux professions libérales: le savoir faire intellectuel, l'efficacité, l'expérience et la fiabilité.

VII. Quel est l'effet prévisible

a) sur la compétitivité des entreprises?

La mesure vise à renforcer la compétitivité des prestataires de services de l'ensemble des Etats membres.

b) sur l'emploi?

Les conséquences sur l'emploi, sont susceptibles de varier d'un secteur de services à l'autre, mais peuvent toutefois être considérées comme limitées.

VIII. Les partenaires sociaux ont-ils été consultés? Quels sont leurs avis?

Les consultations ont lieu par la voie du Comité consultatif pour l'ouverture des marchés publics, au sein duquel sont représentés et l'industrie et la Confédération Européenne des Syndicats. Les avis énoncés par les membres du Comité sont largement favorables.

ISSN 0257-9553

COM(91) 347 final

DOCUMENTOS

PT

06

N.º de catálogo : CB-CO-91-481-PT-C

ISBN 92-77-76918-1
